



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LAURA VERONEZI BRATTI

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: UM ESTUDO ACERCA DAS VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO**

Braço do Norte/SC

2021

LAURA VERONEZI BRATTI

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: UM ESTUDO ACERCA DAS VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Fábio Gesser Leal, MSc.

Braço do Norte/SC

2021

LAURA VERONEZI BRATTI

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: UM ESTUDO ACERCA DAS VIOLAÇÕES
DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO
BRASILEIRO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte/SC, 09 de dezembro de 2021.

Professor e orientador Fábio Gesser Leal, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rafael Giordani Sabino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.^a Tatiana Firmino Damas, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais, Emir e Marilei, que sempre me deram o suporte necessário e à minha família por ser a base da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela saúde, força e oportunidade de estar aqui, viver e permanecer neste intercâmbio de enriquecimento científico.

Aos meus pais, Emir e Marilei, pela oportunidade de vida, de estudo e por me criarem sempre visando o bem ao próximo. Ainda mais, pela força nos momentos difíceis, me mantendo em pé quando me viram enfraquecida. A vocês, todo o meu amor.

Aos membros das famílias Veronezi e Bratti. Tenho muito orgulho de carregar esses dois sobrenomes. Obrigada pela base familiar, pelos momentos em família, risadas e pelos aprendizados com cada um de vocês.

À minha querida e amada avó materna, Elzira (Ita), que onde quer que esteja, sinto sua energia emanada, mas sua falta física deixa saudades. Também, ao meu avô, Isaltino, pelo incentivo ao estudo e conversas diárias.

Ao meu avô paterno, Domingos, que, apesar de não estar mais entre nós, sempre será lembrado por suas histórias de vida de grande valor. E a minha avó, Maria Cecília (Mariquinha), por sempre acreditar na capacidade de seus netos e, como uma boa professora, sempre incentivar os estudos.

À minha irmã mais nova, Betânia, por entender que nem sempre fui a irmã que deveria ter sido, nem sempre desempenhei o papel de irmã mais velha de modo exemplar, mas sempre chamarei sua atenção visando o seu bem. E a minha irmã mais velha Emily, pelos conselhos e conversas produtivas. Amo vocês!

À minha querida patroa, Käthe, pelas discussões, pela cobrança e pelo aprendizado diário. Admiro sua coragem e sua inteligência.

À minha tia, amiga, comadre e patroa, dentre tantos outros adjetivos, Mônica ou Didi, pelos puxões de orelha, por desafiar meu intelecto e acreditar no meu potencial. Obrigada! Admiro sua força!

Ao Sianey ou Ney, por sempre me apoiar na caminhada dos estudos e pelas conversas descontraídas. Obrigada, Dido!

Ao Matheus, meu namorado e melhor amigo, pelas palavras de acalanto e calma.

Ao meu professor e orientador, Fábio, pelo pontapé inicial no presente trabalho. Obrigada pela paciência, dedicação, sabedoria e por ter me entendido sempre. Este trabalho não seria possível sem seu apoio.

A todos os professores com quem tive a oportunidade de aprender, possibilitando minha formação acadêmica e formação de vida.

Ao querido Walfredo Schmidt, tio Fedo, como lhe chamo de forma carinhosa, por me auxiliar com precisão no feitiço do presente estudo e disponibilizar seu tempo “ocioso” (em suas palavras). Meu muito obrigada!

Aos meus tantos amigos de diferentes áreas da vida. São infinitos os nomes que gostaria de citar. Obrigada pelo compartilhamento de experiências.

A todos que, de alguma forma, lutam pelas causas sociais do encarceramento feminino, buscando sempre proteger o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

E a todos os que contribuíram de alguma forma para que eu aqui chegasse, o meu muito obrigada.

“Tenho tão nítido o Brasil que pode ser, e há de ser, que me dói demais o Brasil que é.” (Darcy Ribeiro)

RESUMO

A pesquisa utiliza como temática a maternidade no cárcere e os Direitos Humanos, valendo-se do panorama das condições do sistema prisional feminino brasileiro, que, como se constatará, são por muitas vezes caóticas. O presente estudo tem como objetivo geral analisar a maternidade no cárcere e as violações de Direitos Humanos das mães no sistema prisional feminino brasileiro e objetivos específicos, descrever os Direitos Humanos e sua relação com as mulheres encarceradas; caracterizar a situação carcerária feminina no Brasil, sobretudo em relação à maternidade e gestação nas unidades prisionais; verificar a posição do ordenamento brasileiro sobre as mães na prisão e as violações de Direitos Humanos das grávidas e mães no sistema prisional feminino do Brasil. Logo, como problema de pesquisa parte-se da seguinte questão problema: quais são as violações mais recorrentes dos Direitos Humanos das mães no sistema prisional feminino brasileiro? A metodologia utilizada parte do método dedutivo e exploratório. O tipo de abordagem é qualitativa e o procedimento de buscas foi realizado por meio de pesquisas documentais e bibliográficas. Em conclusão, os resultados obtidos indicam que as violações mais recorrentes dos Direitos Humanos das mães no sistema prisional feminino brasileiro são aquelas violações inerentes ao princípio da dignidade humana, são questões do dia a dia da presa, ou seja, as péssimas condições dos ambientes carcerários, sem estrutura adequada para abrigar os filhos, superlotação, carência de recursos de higiene e de medicamentos específicos para as mulheres, despreparo dos agentes e, por outro lado, o abandono e a solidão vivenciadas por essas mulheres são muito dolorosas do ponto de vista emocional e psíquico.

Palavras-chave: Cárcere. Direitos Humanos. Maternidade

ABSTRACT

Motherhood in prison and Human Rights is the research main theme. The conditions of the Brazilian female prison system, which, as will be seen, are often chaotic will be the adopted panorama. The present study has as general objective to analyze maternity in prison and human rights violations of mothers in the Brazilian female prison system. As specific objectives, the research aims to describe Human Rights and its relationship with incarcerated women; characterize the female prison situation in Brazil, especially in relation to maternity and pregnancy in prison units; verify the position of the Brazilian law on mothers in prison and human rights violations of pregnant women and mothers in the Brazilian female prison system. Therefore, as a research problem, the following question arises: what are the most recurrent violations of the human rights of mothers in the Brazilian female prison system? The methodology used is based on the deductive and exploratory method. The type of approach is qualitative and the search procedure was carried out through documentary and bibliographic research. In conclusion, the results indicate that the most recurrent violations of the human rights of mothers in the Brazilian female prison system are those violations inherent to the principle of human dignity. These issues are related to the daily life of the prisoner, which includes the appalling conditions of prison environments without adequate structure to raise children, overcrowding, lack of hygiene resources and specific medicines for women, unpreparedness of agents, and on the other hand, the abandonment and loneliness experienced by these women are very painful from an emotional point of view and psychic.

Keywords: Prison. Human rights. Maternity

LISTA DE ABREVIACÃO E SIGLAS

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPP	Código de Processo Penal
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEPEN	Departamento Penitenciário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IDC	Instituto de Direito Contemporâneo
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DIREITOS HUMANOS E MULHERES ENCARCERADAS	14
2.1	OS DIREITOS HUMANOS E SEU PERCURSO AO LONGO DA HISTÓRIA.....	17
2.1.1	As gerações e as características dos Direitos Humanos	20
2.1.2	Direitos Humanos no Brasil	23
2.2	SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E EFEITOS DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	26
2.2.1	Violação dos Direitos Humanos no Brasil	29
2.3	DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DA MULHER PRESA: AS REGRAS DE MANDELA, REGRAS DE BANGKOK E REGRAS DE TÓQUIO	33
3	MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO	36
3.1	MULHERES, CRIME E PRISÃO NO BRASIL	36
3.1.1	Questões históricas do encarceramento feminino brasileiro	38
3.1.2	O aumento do encarceramento feminino e o perfil das mulheres em situação de cárcere no Brasil	41
3.2	O ORDENAMENTO BRASILEIRO EM RELAÇÃO ÀS MAES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.....	46
3.2.1	Os direitos e garantias da mulher e mãe no encarceramento brasileiro	46
3.3	O ABANDONO DA MULHER PRESA.....	51
4	AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DAS MÃES NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO	56
4.1	A REALIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO 56	
4.1.1	A dupla penalização das mães encarceradas	59
4.1.2	Hipomaternidade x Hiper maternidade	62
4.2	FILHOS DO CÁRCERE	63
4.3	A MATERNIDADE NO CÁRCERE BRASILEIRO E OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS.....	67
5	CONCLUSÃO	72
	REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a maternidade no cárcere e os Direitos Humanos, valendo-se do panorama das condições do sistema prisional feminino brasileiro. Em um plano geral, há falta de infraestrutura, grande déficit de vagas e o crescimento do encarceramento é alarmante, o que concorre para o agravamento da situação carcerária. Para além dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro num todo, restam ainda outros fatores que devem ser problematizados e debatidos com a sociedade. Um deles, é a violação dos Direitos Humanos no âmbito carcerário feminino e, em específico, as violações dos Direitos Humanos enfrentados pelas gestantes e mães no cárcere. Diante desse cenário, no que tange aos reflexos prisionais sobre a maternidade e gestação e os Direitos Humanos, parte-se da seguinte questão problema: quais são as violações mais recorrentes dos Direitos Humanos das mães no sistema prisional feminino brasileiro?

Dessa forma, o objetivo geral da presente abordagem é analisar a maternidade no cárcere e as violações dos Direitos Humanos das mães no sistema prisional feminino brasileiro. Quanto aos objetivos específicos, são os seguintes: descrever os Direitos Humanos e sua relação com as mulheres encarceradas; caracterizar a situação carcerária feminina no Brasil, sobretudo em relação à maternidade e gestação nas unidades prisionais; verificar a posição do ordenamento brasileiro sobre as mães na prisão e as violações de Direitos Humanos das grávidas e mães no sistema prisional feminino do Brasil.

Acerca da justificativa em realizar o presente estudo, refere-se à indignação diante de um sistema carcerário que é, geralmente, caracterizado pelo tratamento inadequado, superlotação, péssimas condições sanitárias, violência e descaso. Quando se trata de mulheres e mães presas, a realidade é ainda mais problemática, devido às peculiaridades do corpo feminino. Logo, é um assunto que precisa ser abordado e que não se pode passar ao lado. O assunto é de grande relevância e importância, tanto no meio jurídico quanto para o conhecimento da população. É necessário esse debate/pesquisa no meio acadêmico, apresentando a real situação das gestantes, puérperas, lactantes e mães encarceradas. A pesquisa em questão, pois, desvela-se sobremaneira importante para trazer o assunto para o cenário de conhecimento acadêmico e da sociedade, podendo bem contribuir para a revisão de políticas públicas, para o repensar do posicionamento do Estado e de todos acerca da situação humana das mães no cárcere e para a adoção de ações concretas de reversão das violações de direitos existentes.

A presente pesquisa pode ser classificada segundo os critérios de: método de abordagem, nível de profundidade, tipo de abordagem e procedimento. No que concerne ao método de abordagem, nível de profundidade e tipo de abordagem, segundo Leonel e Motta, pode-se definir que “os métodos de abordagem estão vinculados ao plano geral do trabalho, ao raciocínio que se estabelece como fio condutor na investigação do problema de pesquisa”. Assim, o método de abordagem da presente pesquisa é o dedutivo, pois “parte de uma proposição geral para atingir uma conclusão específica ou particular.” (LEONEL; MOTTA, 2011, p. 67). Quanto ao nível de profundidade, o presente trabalho possui natureza exploratória. “Esse tipo de pesquisa tem como principal objetivo, proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo.” (LEONEL; MOTTA, 2011, p. 102). Quanto ao tipo abordagem, a pesquisa é qualitativa, que, conforme Minayo (1996, p. 21, apud LEONEL e MOTTA, 2011, p. 109) “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.” No que diz respeito ao procedimento utilizado para a coleta de dados, o presente estudo foi realizado e desenvolvido por meio de pesquisas documentais e bibliográficas, sendo que as fontes de pesquisa utilizadas, foram livros, publicações de revistas, artigos e monografias, e-books, audiolivro, podcast.

O trabalho divide-se em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo, a fim de formar uma visão geral sobre o tema, discorre sobre o percurso histórico desses direitos na esfera nacional e internacional, desde os séculos passados até atualmente, apresentando as gerações e características desses direitos, e ainda, analisa o desenvolvimento dos Direitos Humanos no Brasil, elucidando os Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos e os efeitos dos documentos preconizados internacionalmente no ordenamento brasileiro. De igual modo, aponta quais são as violações dos Direitos Humanos no Brasil num contexto geral e, adentrando no tema proposto, apresenta quais são as normas internacionais que asseguram a proteção dos Direitos Humanos das mulheres presas. O segundo capítulo do desenvolvimento aborda sobre o sistema prisional brasileiro, com ênfase no sistema prisional feminino, correlacionando com a maternidade na prisão, evidenciando as questões históricas do encarceramento feminino brasileiro e o perfil das mulheres encarceradas. Corroborando nesse sentido, elucida acerca dos direitos e garantias resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro no contexto prisional feminino. De um outro ponto, expõe a vulnerabilidade e abandono que a mulher presa vivencia no mundo prisional. Já o terceiro capítulo, identifica quais são as violações dos Direitos Humanos das mães no sistema prisional e demonstra a

realidade das mulheres, mães e seus filhos no cárcere, relacionando o percurso histórico das mulheres antigamente, com as mulheres encarceradas no sistema hoje. E, por fim, os Direitos Humanos violados no que diz respeito à maternidade no cárcere. Finalizando, apresentam-se as conclusões obtidas com o estudo, mormente às violações dos Direitos Humanos mais recorrentes vivenciadas pelas mães no cárcere.

2 DIREITOS HUMANOS E MULHERES ENCARCERADAS

Antes de adentrar ao tema proposto, é necessário salientar que, segundo a doutrina, são vários os conceitos, interpretações, definições e nomenclaturas acerca dos Direitos Humanos. Encontra-se diversas expressões e terminologias nos documentos internacionais e textos constitucionais como sinônimos para Direitos Humanos: direitos fundamentais, Direitos Humanos fundamentais, direitos dos homens, direitos individuais, liberdade públicas, direitos universais, dentre tantos outros, por muitas vezes, causando confusões e divergências inúmeras. Todas essas terminologias revelam o quanto não se registra um consenso, tanto do ponto terminológico, bem como do significado e conteúdo de cada termo utilizado, apesar de, em diversos casos, apenas se trate de uma preferência de rótulos distintos para o mesmo conceito. (SARLET, 2015, documento não paginado). “A heterogeneidade, ambiguidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica, tem sido pauta doutrinária entre os estudiosos, inclusive no que diz respeito com o significado e o conteúdo de cada termo utilizado.” (SARLET, 2012, p. 27). Como aponta José Afonso da Silva (2014, p. 177):

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Importante mencionar o pensamento de Norberto Bobbio (1992, p. 25), “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é o de fundamentá-los e sim o de protegê-los.” E para Vieira de Andrade (1987, p.11) “essa pluralidade conceitual dos Direitos Humanos pode ser justificada pela diversidade de perspectivas a partir das quais eles são considerados.” De outro ponto, conforme o escritor Sarlet (2015, documento não paginado), é expressiva a preferência pela literatura filosófica, política e social e nos meios de comunicação pelo termo Direitos Humanos, sem que se tenha a preocupação em traçar um marco distintivo entre as outras terminologias. O escritor exemplifica que, até mesmo em nossa Constituição Federal de 1988, encontramos várias nomenclaturas para o conteúdo dos Direitos Humanos como: a) Direitos Humanos (artigo 4º, inciso II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e artigo 5º, parágrafo 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

Por se tratar de termos genéricos, obsoletos e longe do estágio atual da evolução dos direitos, sendo insuficiente a sua abrangência, seja no âmbito de um Estado, ou em nível internacional, as expressões como direitos dos homens, direitos individuais, liberdade públicas, direitos universais, liberdades fundamentais, direitos naturais, direitos civis, direitos públicos subjetivos, a tendência é de se afastar a utilização destes termos. (SARLET, 2015, documento não paginado)

Sem deixar de reconhecer a importância dos outros termos e por verificar uma confusão entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, estes merecem uma distinção e exemplificação mais exata.

Ambos os termos são utilizados como sinônimos, sendo que a explicação mais habitual é a que os ‘Direitos Fundamentais’ se referem àqueles direitos reconhecidos na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘Direitos Humanos’ possui relação a documentos de âmbito internacional, independente a vinculação com determinado ordenamento jurídico Estatal. (SARLET, 2015, documento não paginado). Sarlet (2012, p. 249) menciona que os Direitos Fundamentais são “aqueles reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.” O promotor de justiça Marcos Vinícius de Oliveira (1999, documento não paginado), de um outro ponto de vista, nos ensina a seguinte distinção:

Todavia, cumpre, ab initio, distinguir os direitos fundamentais dos direitos humanos, [...]. Assim, pode-se afirmar que, do ponto de vista histórico – e, portanto, empírico – os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos. No entanto, os direitos fundamentais correspondem a uma manifestação positiva do direito, ao passo que os direitos humanos se restringem a uma plataforma ético-jurídica. O que se observa é que há uma verdadeira confusão, na prática, entre os dois conceitos. Saliente-se, entretanto, que os direitos humanos se colocam num plano ideológico e político. Estes últimos se fixam, em última análise, numa escala anterior de juridicidade. No que pertence aos direitos públicos subjetivos, importa ressaltar que, malgrado os direitos fundamentais também se mostrarem como direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, nem todo direito público subjetivo desfruta do status constitucional de um direito fundamental.

No entendimento de Dallari (1987, p. 7), os Direitos Humanos são direitos fundamentais, pois, sem eles, não existiria a pessoa humana, a qual necessita desenvolver os lados afetivos e sociais do indivíduo, participando plenamente da vida em sociedade, ou seja, Direitos Humanos representam uma forma abreviada de mencionar os Direitos Fundamentais da pessoa humana.

Dessa maneira, embora haja a distinção entre as terminologias, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, se prefere o uso prioritário da expressão Direitos Humanos, quando da

esfera internacional, e da acepção Direitos Fundamentais, no âmbito estatal, em especial no estudo da história dos direitos nas Constituições brasileiras. (OLIVEIRA, 2016, p. 4)

Apesar das pluralidades do termo Direitos Humanos, Silveira e Rocasolano (2010, p. 23) afirmam que “de forma generalizada, a sociedade entende ‘Direitos Humanos’ como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade.” Nas palavras de Zambone e Teixeira (2012, p. 52-53), a finalidade dos Direitos Humanos é espalhar a concepção de que o ser humano tem valor por ser um ser humano de direitos e deveres, colocando sua vida em primeiro lugar, abandonando os conceitos de poder, dominação e superioridade.

A partir da definição dos direitos humanos em âmbito internacional, cada país passou a olhar para dentro de seu território com um olhar diferente, mais específico, visando identificar em que pontos de suas próprias leis encontravam-se falhas que poderiam levar ao desrespeito desses direitos e das pessoas que eles representam. (ZAMBONE; TEIXEIRA, 2012, p. 52-53).

É possível perceber que, quando mencionadas qualquer uma dessas terminologias, os Direitos Humanos são entendidos como, “normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos”, entendendo-se, no sentido geral, de proteção aos direitos e garantias do homem, ou seja, a liberdade, igualdade e respeito à dignidade da pessoa humana. (UNICEF, 2021). A Organização das Nações Unidas (ONU, 1948) definem Direitos Humanos como “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. O escritor e ex-juiz João Baptista Herkenhoff (1994, p. 30) define Direitos Humanos como aqueles direitos que o homem possui pelo simples fato de ser homem pela sua própria natureza. São aqueles que regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade, sem uma concessão da sociedade política. O escritor ainda afirma que é dever do Estado em prestar a ajuda e auxílio necessários para garantir a proteção aos Direitos Humanos.

Em um discurso feito por Eleanor Roosevelt no ano de 1939, representante dos EUA para a ONU e idealizadora da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vai mais a fundo e, de maneira poética, declama que:

Afinal, onde começam os Direitos Universais? Em pequenos lugares, perto de casa — tão perto e tão pequenos que eles não podem ser vistos em qualquer mapa do mundo. No entanto, estes são o mundo do indivíduo; a vizinhança em que ele vive; a escola ou universidade que ele frequenta; a fábrica, quinta ou escritório em que ele trabalha. Tais são os lugares onde cada homem, mulher e criança procura igualdade de justiça, igualdade de oportunidade, igualdade de dignidade sem discriminação. A menos que esses direitos tenham significado aí, eles terão pouco significado em qualquer outro lugar. Sem a ação organizada do cidadão para defender esses direitos perto de casa, nós procuraremos em vão pelo progresso no mundo maior. (ROOSEVELT, 1939).

Para o professor André de Carvalho Ramos (2017, p. 21), o conceito de Direitos Humanos é baseado em um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar a vida do ser humano, fundamentando-se na liberdade e na dignidade da pessoa humana. Em síntese, sabemos que existem esse conjunto de direitos, mas não consideramos o que são. Corroborando, Oliveira (2016, p. 2), afirma que os Direitos Humanos são derivados de um processo histórico, afirmando que a dignidade da pessoa humana deve ser o ponto de partida, em conjunto com valores de liberdade, igualdade e solidariedade, significando que esses direitos “asseguram as condições de sobrevivência e constituem possibilidade emancipatória para a plena realização do projeto de vida da pessoa” (OLIVEIRA, 2016, p. 2)

Muitas pessoas, quando perguntadas sobre seus direitos, irão citar apenas a liberdade de expressão e de crença e talvez mais um ou outro. Não há dúvida que são direitos importantes, mas o propósito dos direitos humanos é muito mais amplo. Eles significam opção e oportunidade. Significam a liberdade de conseguir um emprego, seguir uma carreira, escolher um parceiro e criar filhos. Eles incluem o direito de viajar livremente e o direito ao trabalho remunerado, sem assédio, abuso ou ameaça de ser demitido de forma arbitrária. Eles abrangem, inclusive, o direito ao lazer. (O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS?, [20--], documento não paginado)

De uma forma abrangente, pois, diante dos variados conceitos pesquisados, podemos dizer que Direitos Humanos são direitos que você possui por simplesmente ser um ser humano, que visam a proteção contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra o seu instinto. É como você instintivamente espera e merece ser tratado como pessoa. Existem vários tipos de direito, a maioria aplicada a um certo grupo, mas os Direitos Humanos são os direitos aplicados a todos e em qualquer lugar, universalmente.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS E SEU PERCURSO AO LONGO DA HISTÓRIA

Os Direitos Humanos são direitos antigos que surgiram como uma imersão de várias fontes, desde os costumes, tradições nas diversas civilizações, até na contemporaneidade dos pensamentos e estudos filosóficos-políticos. Essas ideias tinham sempre como escopo, a necessidade de limitar os abusos de poder do Estado e das autoridades constituídas no poder, consagrando o princípio básico da igualdade como regentes do Estado moderno e contemporâneo e evidenciando a imposição de um rol mínimo de direitos em documento escrito, proveniente da vontade do povo em não tolerar mais as afrontas praticadas. (MORAES, 2021, p.1). Wolkmer e Lippstein (2017, p. 290) enfatizam que a evolução dos Direitos Humanos foi um processo lento, considerando-se que muitos países e governos não aceitaram, em um primeiro momento, devendo existir um rol de direitos que priorizasse o homem e a garantia de sua vida acima de todos os demais interesses.

Direitos Humanos são direitos históricos e alguns pontos da cronologia da humanidade são marcantes e significativos. São vários os eventos, passagens e documentos históricos que podem ser apontados como os primeiros indícios da criação dos Direitos Humanos. Ramos (2017, p. 26) nos ensina que “não há um ponto exato que delimite o nascimento de uma disciplina jurídica. Pelo contrário, há um processo que desemboca na consagração de diplomas normativos, com princípios e regras que dimensionam o novo ramo do Direito.” Os direitos são uma construção da modernidade, notadamente a partir das revoluções liberais do século XVIII. (OLIVEIRA, 2016, p. 31).

Deve-se ter cuidado nos estudos dos documentos acerca dos Direitos Humanos, quando da fase inicial da escrita da humanidade ou dos renomados pensadores e filósofos, sendo que a tese dos Direitos Humanos é uma obra inacabada e uma fonte inesgotável de conteúdo, mas que tem como marco principal a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Nesse ponto, o estudo do passado relacionado à apreciação dos Direitos Humanos, é indispensável para exemplificar e identificar as transformações existentes nos diversos sistemas jurídicos. (RAMOS, 2017, p. 26)

Segundo inúmeras fontes doutrinárias e históricas, a primeira aparição do instituto dos Direitos Humanos foi em 539 a.C, intitulada como Cilindro de Ciro, onde constavam as ações de Ciro, o primeiro rei de Pérsia, depois de conquistar a cidade da Babilônia, o que trouxe um avanço importante para o homem: libertação de escravos, declaração de que todas as pessoas tinham o direito de escolher sua própria religião e estabelecimento da igualdade racial. Uma curiosidade é que os quatro primeiros artigos do Cilindro de Ciro são comparados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (SILVA *et al.*, 2021b, documento não paginado). Vale ressaltar a visão grega sobre os Direitos Humanos, tendo como escopo, os direitos políticos, instituindo a democracia pelo chamando ‘Século de Péricles’ (século V. a.C.), onde os cidadãos homens participavam das escolhas da sociedade. Já na República Romana, visando à proteção dos Direitos Humanos, esta contribuiu com a Lei das Doze Tábuas, ao insurgir como regente de condutas. E, além disso, o direito romano instituiu o direito de propriedade, liberdade, personalidade jurídica, entre outros. (RAMOS, 2017, p. 28).

Com a crise na Idade Média, surgiram os primeiros protestos com reivindicações ao direito de liberdade, como Magna Carta Inglesa de 1215, a qual consagrou os direitos dos indivíduos contra o Estado. A Magna Carta Inglesa visava proteger os trabalhadores contra o abuso de poder dos monarcas. (RAMOS, 2017, p. 32). No século XVII, a luta pela limitação de poder nos Estados Absolutistas ainda era visível, e então, em 1628, é consagrada a Petição de Direito. A *Petition of Right*, estabeleceu que o poder do Rei não poderia cobrar impostos

sem a autorização do Parlamento e a proibição de prisões ilegais. Ainda no século XVII, precisamente no ano de 1679, houve a criação de um tipo de proteção judicial aos presos injustamente, chamado de Habeas Corpus Act, ou seja, garantindo a pessoa de ser levada a um tribunal para julgamento. Depois, no ano de 1689, é editada a ‘Declaração Inglesa de Direitos’, a ‘Bill of Rights’, prevendo a redução e limitando o poder autocrático e outros segmentos. (RAMOS, 2017, p. 33). Com a Revolução Americana, institui-se a primeira Constituição do Mundo, a Constituição norte-americana de 1787, onde buscava-se a defesa das liberdades públicas contra o sistema absolutista. A Revolução Francesa, preconizou a proteção de Direitos Humanos por meio da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia Constituinte francesa em 27 de agosto de 1789, consagrando a igualdade e a liberdade como direitos inatos a todos os indivíduos, tornando-se um lema para a caracterização dos Direitos Humanos, qual seja: ‘liberdade, igualdade e fraternidade’ (‘liberté, égalité et fraternité’). Afamada como a primeira vocação universal, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, é um grande fundamento dos Direitos Humanos no século XX, com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. (RAMOS, 2017, p. 38-40).

Nesse ínterim, com as constantes guerras entre os países, o mundo enfrentou desafios étnicos, sociais e comerciais, sendo alarmante o número de mortos e feridos. Assim, há a necessidade de se criar regras, protegendo os Direitos do homem. Então, na data de 22 de agosto de 1864, foi assinado o primeiro, de uma série de tratados internacionais, protegendo o desenvolvimento humanitário, que recebeu o nome de Convenção de Genebra, objetivando diminuir os efeitos das guerras. (CANOTILHO, 2018, p. 88)

Nesse intervalo, aconteceram dois eventos de proporções e consequências mundiais: a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Tais acontecimentos, geraram danos irreparáveis à sociedade. Pessoas separadas de suas famílias e residências saqueadas, roubos, assassinatos e estupros foram registrados, exemplos enormes de violações e desrespeito aos Direitos Humanos. A tamanha desumanidade vista teve consequências em todo cenário mundial. Não havia solidariedade. (CANOTILHO, 2018, p. 89). Após o fim da guerra, cinquenta nações, sendo o Brasil uma delas, se sensibilizaram e se reuniram na Conferência de São Francisco (1945) e assinaram a Carta das Nações Unidas, fundando a Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de consolidar a paz mundial e a segurança das nações, com o intuito de não cometerem os erros do passado tão próximo. Assim, nessa acepção de compromisso e harmonização internacional que a ONU, com a partição de 50 nações, elabora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, sendo um marco histórico para o direito

internacional e para os seres de direito, visto que, propagou-se em âmbito global, sendo formada por 30 artigos que tratam dos direitos inalienáveis que devem garantir a liberdade, a justiça e a paz mundial. Atualmente, 192 países que compõem as Nações Unidas são signatários da Declaração Universal e, ainda que não tenha força de lei, o documento serve como base para constituições e tratados internacionais (LOFRANO, 2021, documento não paginado).

Todavia, apesar das conquistas aqui elencadas, há um longo caminho a percorrer para que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não seja apenas uma lição de história, conforme se perceberá a seguir.

2.1.1 As gerações e as características dos Direitos Humanos

Modernamente, os Direitos Humanos são classificados em gerações, tendo como base a cronologia dos diferentes contextos históricos, dando uma noção de evolução a cada geração. Tais gerações foram elaboradas pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak em uma palestra realizada em 1979, classificando os Direitos Humanos em períodos no contexto histórico à medida que surgiram. (MAZZUOLI, 2019, p. 42). Esta abordagem foi difundida na obra “A Era dos Direitos”, lançada em 1981, de autoria do jurista italiano Norberto Bobbio, possuindo como escopo as ideias da Revolução Francesa – ano de 1789 – quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade. (OLIVEIRA, 2016, p. 14)

Os direitos de primeira geração realçam o princípio da liberdade. São consequências das revoluções liberais do século XVIII, em especial as declarações de direitos norte-americanas (a Declaração do Bom Povo da Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ambas de 1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, de 1789, que elucidaram os direitos liberais clássicos. Possuem o intuito de proteção ao indivíduo frente ao Estado, respeitando a liberdade individual de natureza civil e política. (OLIVEIRA, 2016, p. 15).

Os direitos de segunda geração guardam a qualidade do princípio da igualdade. Estes direitos são decorrentes das revoluções dos trabalhadores da segunda metade do século XIX e das transformações sociopolíticas nos primeiros anos do século XX, sendo seus marcos a Constituição mexicana de 1917 (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social), a Constituição alemã de Weimar de 1919. Estão relacionados com os direitos econômicos, sociais e culturais, e conhecidos como os direitos positivos, isto é, aqueles que impõem ao Estado o dever de respeitar e cumprir com essas obrigações. Políticas de educação, saúde e

moradia são exemplos de direitos de segunda geração. (ZOUËIN, 2019, documento não paginado).

Por último, os direitos de terceira geração foram reconhecidos após a Segunda Guerra Mundial e tem como princípio a fraternidade. Os direitos de terceira geração são atribuídos à proteção da humanidade, direitos difusos e coletivos, ou seja, direitos que não se pode quantificar o número exato de favorecidos, sendo seus exemplos: direito de um meio ambiente e qualidade de vida saudáveis, direito de comunicação, direito à paz. (OLIVEIRA, 2016, p. 15).

Em outro ponto, a doutrina descreve uma quarta geração de direitos, porém é um tema ainda divergente entre os estudiosos, sendo que para aqueles que alegam sua existência, essa quarta geração tem como base os direitos da bioética e direitos da informática. (OLIVEIRA, 2016, p. 16). Wolkmer (2013, p. 131) retrata a quarta geração, como “direitos específicos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, transplantes de órgãos, engenharia genética (‘clonagem’), contracepção e outros”.

Em síntese, a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda dos direitos de igualdade e a terceira, direitos de fraternidade, complementando assim o lema da Revolução Francesa: *liberté, égalité, fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade). (CASTILHO, 2018, 26-29)

No que tange às características desenvolvidas pelos doutrinadores e estudiosos dos Direitos Humanos, podemos citar as seguintes: universalidade, historicidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, indivisibilidade, complementaridade, vedação ao retrocesso, efetividade e imprescritibilidade.

A primeira, e senão mais respeitável característica, é a universalidade, a qual dispõe que “condição de pessoa é o único requisito para a titularidade de direitos, uma vez que o ser humano é um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade”. (LEITE, 2014, p. 39). Segundo Oliveira (2016, p. 8) “reconhece a dignidade e a capacidade para o exercício dos Direitos Humanos”, ou seja, toda pessoa humana é sujeito de direitos, sendo que os Direitos Humanos são efetivos de igual maneira a todos os países e nações independente de raça, cor, origem, sexo, culturais ou de outra natureza.

Outra característica importante de mencionar é a historicidade. A historicidade, identifica que os Direitos Humanos não nasceram em único momento histórico, ou seja, eles foram se destacando ao longo dos tempos, sendo marcados por lutas intensas e desenvolvendo-se e firmando-se com a evolução das sociedades. (OLIVEIRA, 2016, p. 12).

Segundo Malheiro (2016, p. 41), “os Direitos Humanos evoluem em um processo histórico. Cuida-se de um conjunto de fatores que constituem a história dos interesses fundamentais e que condicionam o seu progresso.”

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5)

A inalienabilidade trata sobre a indisponibilidade dos Direitos Humanos. É a impossibilidade de transacionar ou comercializar direitos (humanos, fundamentais) a outrem, uma vez que não possuem conteúdo econômico. (OLIVEIRA, 2016, p. 14).

E a irrenunciabilidade, versa que tais direitos não podem ser rejeitados, uma vez que são direitos inerentes a vida. De acordo com Malheiro (2016, p. 143) qualquer demonstração da parte de algum indivíduo de abdicar desses direitos será nula de pleno direito, permitindo sua violação e não possuindo qualquer valor jurídico, devendo o causador responder pelo ato praticado.

Vale mencionar o atributo da inviolabilidade dos Direitos Humanos, tendo em vista que nenhuma pessoa pode ofender intimamente contra esses direitos. Nas palavras de Malheiro (2016, p. 42) “ninguém pode atribuir a si o poder de emitir juízo acerca de sua vigência, muito menos legislar contra eles, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.” Assim, é claro o dever do Estado e dos cidadãos, de não violar os Direitos Humanos, visto que, ocorrendo tal violação, o Estado tem o dever de aplicar as normas para remediar o ocorrido e buscar medidas para que tal ofensa não volte a acontecer.

A indivisibilidade consiste na certificação de que nos Direitos Humanos não é possível, o fracionamento ou separação, isto é, retrata que todos os seres humanos percebem de igual maneira a proteção jurídica. (OLIVEIRA, 2016, p. 11)

Segundo Malheiro (2016, p. 40), a característica da complementaridade indica que “os Direitos Humanos não devem jamais ser interpretados isoladamente, mas de maneira conjunta com outros direitos, de modo que a sua presença venha complementar o ordenamento jurídico vigente para a plena proteção da espécie humana.”

Uma característica importante dos Direitos Humanos é a vedação ao retrocesso. Nos ensinamentos de Ramos (2017, p. 99) a vedação ao retrocesso “consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos.” Para Barretto (2017, p. 11) a vedação ao retrocesso protege a supressão de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico da humanidade pois, corresponderia a um retrocesso na afirmação da dignidade humana.

Referente a característica da efetividade Malheiro, (2016, p. 41) discorre que “os Direitos Humanos são essenciais, na medida de constituírem preceitos excepcionais e inerentes ao homem, que protegem interesses fundamentais e indispensáveis para a sua sobrevivência”. Nas palavras de Ramos (2017, p. 108):

O critério da máxima efetividade exige que a interpretação de determinado direito conduza ao maior proveito do seu titular, com o menor sacrifício imposto aos titulares dos demais direitos em colisão. A máxima efetividade dos direitos humanos conduz à aplicabilidade integral desses direitos, uma vez que todos seus comandos são vinculantes.

Por último, nos ensinamentos de Oliveira (2016, p. 14), acerca da imprescritibilidade dos Direitos Humanos: “mesmo com o decurso do tempo, são exigíveis a qualquer momento. O fato de a pessoa humana não o exercer por um longo período, não implica o advento da prescrição.” Em reforço, cabe registrar a visão de Silva (2014, p. 181):

A prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.

Desse modo, os Direitos Humanos são imprescritíveis e não desaparecem com o lapso temporal e estão em constante evolução sendo que não há o que se falar em prescrição desses direitos. (OLIVEIRA, 2016, p.14). 2.1.2

2.1.2 Direitos Humanos no Brasil

Os Direitos Humanos, como visto, são universais. O Brasil como signatário dos tratados internacionais a respeito dos Direitos Humanos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, deve respeitar as normas e princípios ali expostas.

Os primeiros indícios de direitos e garantias na sociedade brasileira surgiram apenas após o processo de descolonização do país, outorgando a primeira Constituição na data 25 de março de 1824, após mais de três séculos de domínio português. Nas palavras do professor e doutrinador Oliveira (2016, p. 304), o qual define que, além da influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Constituição de 1824 herdou a “vedação da destituição de magistrados pelo rei (Act of Settlement, 1701), o direito de petição, as imunidades parlamentares, a proibição de penas cruéis (Bill of Rights, 1689) e o direito do homem a julgamento legal (Magna Carta, 1215).” Ainda, segundo o professor Oliveira (2016, p. 304), “apesar das contradições, a Constituição do Império é interpretada como um avanço pelos

juristas brasileiros”, afirmando que foi uma das normas de maiores produções na experiência política do século XIX.

A Constituição de 1891, instaurada na data de 24 de fevereiro de 1891, após a queda do Império em 15 de novembro de 1889, garantiu uma nova forma de governo e de Estado, a chamada República Federativa. Foi marcada pela retomada da teoria dos poderes de Montesquieu: Executivo, Legislativo e Judiciário. Ainda, no âmbito das garantias, foi inserido o instituto do Habeas Corpus. (OLIVEIRA, 2016, p. 308)

Entretanto, os fundamentos efetivos de Direitos Humanos no Brasil, surgiram no ano de 1934 com a promulgação de uma nova constituição, após Getúlio Vargas tomar o poder e convocar uma Assembleia Constituinte. Tinha como principais medidas: o direito ao voto das mulheres; garantias individuais; direitos políticos, legislação trabalhista, dentre tantos outros. A Constituição de 1934 apresentou um caráter inovador para o Estado brasileiro. (OLIVEIRA, 2016, p. 309)

Para tanto, vislumbrou-se a preocupação com uma ordem social mais justa, por intermédio de normas de proteção às relações de trabalho, à família, aos interesses nacionais, à educação e à saúde. Constitucionalizou-se os direitos sociais no Brasil. [...] Todos esses direitos dispostos pela Constituição de 1934 deveriam estabelecer-se no espírito brasileiro e na consciência para a solidariedade humana. (OLIVEIRA, 2016, p. 309-310)

Já a Constituição de 1937, conhecida como constituição ‘Polaca’, limitou diversos direitos e garantias individuais que segundo Oliveira (2016, p. 311), “o texto não passou de uma Constituição tão só na questão semântica, de denominação, uma vez que foi elaborada aos préstimos do detentor do poder.” Nesta, Getúlio Vargas suprimiu diversos direitos e garantias individuais, como: proíbe os partidos políticos; restabelece a pena de morte para atentados contra o Estado e o Presidente da República; aumenta os poderes de guerra do Presidente; cerceia a liberdade de imprensa; entre outras vedações (FRANCO, 1968, p. 89)

Com o retrocesso da Constituição de 1937, e o término da Segunda Guerra Mundial, cresceram os movimentos democráticos que desencadearam numa reivindicação por uma nova Assembleia Constituinte, a qual aconteceu na data de 2 de dezembro de 1945 e posterior aprovação de uma nova Constituição, a Constituição de 1946, sendo promulgada com 218 artigos, protegendo os Direitos Humanos. (OLIVEIRA, 2016, p. 312). Entretanto, a Constituição de 1946 teve uma duração de 18 anos, até 1 de abril de 1964, dia seguinte ao golpe que instaurou o regime militar no Brasil, outorgando a Constituição de 1967, a qual, nas palavras de Oliveira (2016, p. 317) “o novo regime, ao se estabelecer, levou a Constituição de

1946 a definhar.” Efetivamente, o travar da luta pelos Direitos Humanos no Brasil aconteceu no período da ditadura militar, como se constata:

Foi no curso do regime militar (1964-1985) que se travou as lutas em face das supressões e violações aos direitos individuais, tornando-se nascedouro das diretrizes e práticas para a institucionalização das políticas de direitos humanos no Brasil. Em contraponto aos ditames dos militares, uma geração de ativistas – que incluía religiosos, profissionais liberais, artistas, políticos e entidades, assumiram corajosamente a defesa incondicional dos direitos humanos, em especial para obstar a perseguição política deliberada que ocorreu após a publicação do Ato Institucional 5, em 1968 — um dos atos obscuros da história brasileira recente (OLIVEIRA, 2016, p. 319)

Com o fim da Ditadura Militar em 1985, a previsão constitucional em vigor ganhou força no país. Apesar dos Direitos Humanos no Brasil serem pautadas por longa data, entre idas e vindas, foi somente no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o reconhecimento destes direitos e garantias fundamentais começaram a ser debatidos de forma efetiva no Brasil, nomeando a Constituição Federal de Constituição “Cidadã”. Além de tudo isso, a constatação dos Direitos Humanos na Constituição Federal foi importante para o processo de redemocratização do Brasil, pois o país tinha findado a Ditadura Militar, onde os Direitos Humanos simplesmente não existiam. (SILVA *et al.*, 2021a, documento não paginado).

O inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, retrata que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. (NUNES, 2018, p. 69).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularmente a autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2013, p. 24)

Logo, a Constituição de 1988, é um marco para a história brasileira, simbolizando a transição para a democracia e de institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil, na qual há a constatação de vários direitos, sendo o principal, o princípio da dignidade da pessoa humana, como o princípio norteador de todo texto constitucional e infraconstitucional. (RAMOS, 2019, p. 518).

2.2 SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E EFEITOS DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Como já explicitado alhures, o alavancar dos Direitos Humanos e sua internacionalização, surgiram com a Segunda Guerra Mundial, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o regime nazista. “Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os Direitos Humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”. (PIOVESAN, 2001, p. 01). O movimento de internacionalização dos Direitos Humanos é recente na história e possui como base a reconstrução dos Direitos Humanos como referência ética para orientar a ordem internacional contemporânea. (PIOVESAN, 2001, p. 01)

Inspiradas nas concepções do pós-guerra, surge no ano de 1945 a ONU – Organização das Nações Unidas, tendo como propósito os direitos de: liberdade, justiça, segurança, trabalho, educação, lazer, saúde, serviços sociais e ao bem-estar, sendo que “A ONU, desde então, passou a ser o grande foro mundial de debates sobre temas envolvendo Direitos Humanos e sua proteção” (MAZZUOLI, 2021, p. 56). Logo após, no ano de 1948, é aprovada a importante Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um “código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados”. (PIOVESAN, 2001, p. 03).

Dessa forma, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, começa o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de inúmeros mecanismos para a recepção desses direitos nos âmbitos estatais. Por consequência, com o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, possibilitou-se a instituição de um Sistema Internacional de Proteção destes direitos, no âmbito das Nações Unidas, integrando os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, possuindo um número de Estado-partes considerável, simbolizando o grau de consenso internacional a respeito dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2001, p. 01). Este sistema preconizado pela ONU, é um conjunto de normas internacionais para serem desenvolvidas e implementadas em todos os países, sendo denominado como Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, o qual é voltado para a promoção e proteção dos Direitos Humanos. (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, [20--], documento não paginado).

Mazzuoli (2021, p. 56) nos explica, a estrutura normativa do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, a qual é composta por dois polos: de caráter global e outro de caráter regional. Os instrumentos de caráter global pertencem ao Sistema de Proteção das

Nações Unidas e os de caráter regional são subdivididos em três sistemas: o europeu, interamericano e africano. “Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional” (PIOVESAN, 2001, p. 02-03).

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2001, p. 03)

De outro ponto, Mazzuoli (2021, p. 57) nos exemplifica acerca do Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos, retratando que hoje o sistema mais moderno é o europeu, uma vez que suas atividades surgiram primeiro. O sistema que pode ser considerado ‘intermediário’ é o interamericano, do qual o Brasil faz parte, sendo que este sistema tem demonstrado um “padrão protetivo comum” aos Estados-partes da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana e pela Comissão Interamericana. Já o Sistema Africano de Direitos Humanos é o mais sintetizado, haja vista os poucos casos julgados até então.

O principal mecanismo para a efetivação dessas regras são os Tratados Internacionais, os quais são supervisionados pela ONU. São acordos firmados entre organizações internacionais e os Estados-Países, com o objetivo de produzir os efeitos desejados nos países signatários. (SILVA *et al.*, 2021c, documento não paginado), ou seja, os países obrigaram-se a tutelar pelos Direitos Humanos preconizados nos Tratados Internacionais. No que concerne ao assunto dos Tratados Internacionais, ressalta-se que foram resultados do trabalho desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, a qual promulgou a Convenção de Viena em 1969. A Convenção de Viena foi responsável por definir os procedimentos para a assinatura e aplicação de um Tratado Internacional. (SILVA *et al.*, 2021c, documento não paginado). Conforme o art. 2º da presente Convenção, “tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (CONVENÇÃO DE VIENA, 1969). Resumidamente, as fases de elaboração e efeito de um Tratado Internacional se inicia com atos de negociação entre as autoridades nacionais, sendo competência do poder executivo do país a elaboração do documento. Após, parte-se para a assinatura do documento pelo poder executivo, aceitando-o de maneira provisória, o qual ainda deve ser apreciado e aprovado em

um processo legislativo interno, chamado de retificação, manifestando o Estado o seu consentimento em submeter-se ao tratado. Com a confirmação e validação internacional, torna-se obrigatório em todo território internacional. Após retificado, ocorre a promulgação e publicação do tratado, afirmando sua validade interna, passando a fazer parte do ordenamento interno do país-membro. Como etapa final, o tratado deve ser depositado para custódia da ONU. (SILVA *et al.*, 2021c, documento não paginado). Portanto, é de grande valia o surgimento dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, sendo que, com o desenvolvimento e envolvimento da sociedade, estabeleceu-se um grande instrumento de reforço dos Direitos Humanos, tanto no âmbito internacional, quanto nos regionais, alavancando os institutos da cidadania, relacionando com a dignidade da pessoa humana. (PIOVESAN, 2001, p. 05)

No que tange aos efeitos dos documentos preconizados no âmbito internacional, Piovesan (2001, p. 04) salienta a importância do princípio da boa-fé daqueles Estados-parte que consentiram a adoção do tratado internacional, afirmando que o Estado que conferiu cumprimento às normas do documento, deve seguir as disposições de pleno exercício, alertando a responsabilização pelo plano internacional. Acerca da efetivação dos tratados internacionais no plano interno de determinado Estado-membro:

No plano interno, constata-se que os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados - ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas estas três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. Neste sentido, os instrumentos internacionais de direitos humanos invocam a redefinição da cidadania, a partir da incorporação, ampliação e fortalecimento de direitos e garantias voltadas à proteção dos direitos humanos, a serem tutelados perante as instâncias nacionais e internacionais. É fundamental a interação entre o catálogo de direitos nacionalmente previstos e o catálogo de direitos internacionais, com vistas a assegurar a mais efetiva proteção aos direitos humanos. Impõe-se ainda ao Estado o dever de harmonizar a sua ordem jurídica interna à luz dos parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos – parâmetros estes livremente acolhidos pelos Estados. (PIOVESAN, 2001, p. 04)

No ordenamento brasileiro, para compreender o impacto jurídico dos documentos internacionais de Direitos Humanos, tendo em vista a complexidade envolvendo a efetivação e aplicabilidade desses direitos, deve-se fazer um estudo em conjunto com a Constituição Federal de 1988, nos §§ 2º, 3º do artigo 5º, que são regras específicas aos Tratados de Direitos Humanos. (MAZZUOLI, 2021, p. 168). São internos os efeitos que um tratado produz na ordem jurídica do Estado que dele é parte. (MAZZUOLI, 2014, p. 238). Conforme Mazzuoli (2021, p. 168) a Constituição de 1988, conferiu a abertura da proteção aos Direitos Humanos

ao sistema jurídico internacional, quando no § 2º do seu artigo 5º deixou instituído que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988). Logo, infere-se que os Tratados Internacionais De Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, possuem caráter constitucional, e aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei posterior, “passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem.” (MAZZUOLI, 2021, p. 169). Todavia, a Constituição Federal de 1988, deixou uma lacuna para a opinião da doutrina e da jurisprudência, não estatuidando, em nenhum dos dispositivos, a posição hierárquica dos Tratados Internacionais no ordenamento brasileiro, ocasionando vários debates acerca do valor e da recepção dos tratados nas normas brasileiras. (MAZZUOLI, 2014, p. 465).

Vale salientar, em síntese, que há quatro correntes acerca do recepcionamento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro. A primeira, os tratados constitucionais possuem a natureza constitucional, com fundamento no artigo 5º, § 2º da Constituição; a segunda, confere aos tratados o tratamento igualitário das leis federais; a terceira, refere-se à hierarquia supraconstitucional; e a quarta, possui hierarquia infraconstitucional, mas supralegal. (PIOVESAN, 2018, p. 151). Entretanto, a matéria nunca foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, apesar de ter tido a oportunidade, mais de uma vez, para tal ato. (MAZZUOLI, 2021, p. 170)

2.2.1 Violação dos Direitos Humanos no Brasil

Constata-se, tanto em nível global, quanto regional, que há anos existem as normas de proteção aos Direitos Humanos, as quais se mostram presentes em todas as esferas da atividade humana. Assim, haja vista o processo de globalização/institucionalização dos Direitos Humanos nas últimas décadas, o mundo conheceu a evolução das várias normas e mecanismos internacionais para a proteção destes direitos. (CATÃO, 2004, p. 336). Com o advento dos estudos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em sua atualidade, tem-se estimulado a aplicação, promoção e proteção dos Direitos Humanos nas nações. Todavia, os Direitos Humanos atravessam a “exaustão da teoria”, sendo que a situação atual passa por um cerceamento de todos os âmbitos do direito. (FREITAS, 2004, p 285). Nas palavras de Catão (2004, p. 336):

[...] paradoxalmente a essa evolução, constatou-se a existência de violações brutais desses direitos. Emergindo daí um quadro de exclusões sociais, caracterizado pela dificuldade de os indivíduos terem acesso aos bens da vida, ao trabalho remunerado

e digno e à liberdade para pensar, criar e construir seu Projeto de Vida como cidadão, sendo este um privilégio dos que escaparam das imposições dos poderosos e não se tornaram um excluído social.

Catão (2004, p. 331), afirma que a exclusão social (violação de direitos), é um problema antigo e são consideradas um atentado à dignidade humana, evidenciando a contradição do conteúdo proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a qual compreende em seus artigos, os direitos individuais, políticos, civis, econômicos e culturais. Vale salientar um trecho da fala da escritora: “Com efeito, não existe nenhuma sociedade humana que não tenha vivido o problema da exclusão e que não tenha produzido seus excluídos.”

Poderíamos concluir que, ao final, tudo isso não passa de uma retórica vazia. Neste sentido, falar em direitos humanos nada mais seria do que uma “diversão” ou um “desvio” que escamoteia as questões de fundo da nossa sociedade injusta e excludente que não mudou substancialmente nestas últimas décadas [...] (TOSI, 2004, p. 37)

Conforme nos leciona Tosi (2004, p. 25), “as violações sistemáticas e maciças dos Direitos Humanos aumentam com a mesma velocidade da assinatura dos tratados e são tão universais quanto as declarações que os proclamam”. Tosi, além disso, afirma que as violações dos Direitos Humanos sempre existiram, entretanto somente agora que surgiram mecanismos de especificação para “medi-las, verificá-las e denunciá-las”.

A constante violação dos direitos fundamentais da pessoa humana sob forma de exclusão, marginalização, perseguição, aniquilamento, é o símbolo maior do caráter bestial da violência no nosso tempo. As crises da racionalidade aliada a uma moral hedonista formam o cenário no qual reina todo o mal que o homem é capaz de fazer ao seu semelhante. E o que é pior: vivemos em um mundo no qual tudo parece factível de acontecer. O medo, o perigo e as ameaças têm tornado a vida humana subjetiva e socialmente incerta. O resultado é a sinistrose diante do desconhecido e a busca de auto-proteção diante do mal oculto. (PEQUENO, 2004, p. 175-176)

Acerca do cenário brasileiro, o ordenamento adotou, como forma de mecanismo de defesa dos Direitos Humanos, o chamado Programa Nacional de Direitos Humanos. Conforme ensina Ramos (2017, p. 558), a origem dos Programas Nacionais de Direitos Humanos está na Declaração e Programa de Ação de Conferência Mundial de Viena de 1993, organizada pela ONU e tem como intuito estabelecer aos Estados a implementação de todas as espécies de Direitos Humanos, sendo que o Brasil atuou decisivamente para a aprovação final da Declaração e do Programa da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, inclusive quanto ao dever dos Estados em implementar os planos nacionais. Com o intuito de promover ativamente uma política pública de Direitos Humanos, para, ao menos, equacionar o desenvolvimento econômico do Brasil com qualidade de vida para todos os seus habitantes,

com ações de combate às violações dos Direitos Humanos, o Brasil lança em 13 de maio de 1996 o Decreto n. 1.904, que cria o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), o terceiro do mundo, e possui como objetivo dar visibilidade aos Direitos Humanos e fazer com que as pessoas entendam a questão dos Direitos Humanos no Brasil, estimulando e coordenando esforços para superar as dificuldades da efetivação desses direitos. (RAMOS, 2017, p. 558). Existem 3 versões do PNDH, a primeira em 1996; a segunda em 2002 e a mais recente em 2009. O PNDH-1 tinha como foco, realizar um levantamento sobre os Direitos Humanos no Brasil e previa a garantia de proteção dos direitos civis, como direitos de ir e vir, direito de propriedade, direito à liberdade de expressão e a questão do combate à violência policial; O PNDH-2, foi aprovado pelo Decreto n. 4.229 de 13 de maio de 2002, tendo como ênfase os direitos sociais, esses elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que são: educação, saúde, previdência, trabalho, assistência social, moradia, alimentação, dentre outros; Já o PNDH-3, advento do Decreto n. 7.037/2009, tratou-se de um plano estruturado com eixos orientadores, sendo seis no total: Interação democrática entre Estado e sociedade civil, desenvolvimento e Direitos Humanos, universalização dos direitos em um contexto de desigualdade, segurança pública, acesso à justiça e combate à violência, educação e cultura em Direitos Humanos, direito à memória e à verdade. (RAMOS, 2017, p. 559-563). Entretanto, Ramos (2017, p. 558) elucida que tais Programas não possuem força de lei, e sim, têm um papel principal de tutelar pelos Direitos Humanos no Brasil:

O PNDH não possui força vinculante em si, pois é mero decreto presidencial editado à luz do art. 84, IV, da Constituição, visando a fiel execução das leis e normas constitucionais. Porém, serve como orientação para as ações governamentais, podendo ser cobrado de determinado agente do governo federal os motivos pelos quais sua conduta (ação ou omissão) é incompatível com o Decreto que instituiu o PNDH. Quanto às ações que incumbem aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, o PNDH é, novamente, apenas um referencial.

Vale ressaltar que no ordenamento brasileiro existe o instituto de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), também conhecido como federalização dos crimes de Direitos Humanos, previsto no artigo 109, § 5º, da Constituição de 1988, in verbis:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O IDC é uma das inovações trazidas pela EC 45/2004 e trata-se de um instrumento político-jurídico para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais que o Estado brasileiro assume na proteção e garantia dos Direitos Humanos. Já foram analisados pelo

Supremo Tribunal de Justiça cinco casos de IDC: (a) IDC 01, versou sobre o assassinato da freira católica norte-americana Dorothy Stang; (b) IDC 02, analisou o instituto em face do assassinato do advogado e vereador Manoel Bezerra de Mattos Neto; (c) IDC 03, relacionado às práticas de violência policial e atuação de grupos de extermínio no Estado de Goiás desde o ano de 2000; (d) IDC 04, suscitado por terceiro, em face de ato do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sendo negado sua apreciação por não ter sido proposto pelo Procurador-Geral da República; (e) IDC 05, acerca do assassinato do promotor de justiça Tiago Faria Soares. Desses, os IDC`s 02 e 05 foram procedentes e o IDC 03 parcialmente procedente. (OLIVEIRA, 2016, p. 541)

No que tange às violações dos Direitos Humanos no Brasil, a situação não é nada favorável. São várias as manchetes alertando sobre o desrespeito com o próximo no cotidiano brasileiro, valendo ressaltar a manchete do site Observatório do Terceiro Setor na data de 01/04/2021, é a seguinte: “Em 2020, Brasil registrou 1 mil violações de Direitos Humanos por dia”. Na notícia retrata que as mulheres foram as principais vítimas das violações dos Direitos Humanos, somando 105 mil denúncias de violência contra mulher e violência doméstica, seguindo por violência contra criança e adolescente, com 95 mil registros, e a violência contra a população idosa, com quase 88 mil casos. (ALVES, 2021, documento não paginado)

Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, um painel de dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, onde são detalhadas as estatísticas sobre as denúncias de violações de Direitos Humanos e violência contra a mulher acolhidas pelos canais Disque 100, Ligue 180 e aplicativos Direitos Humanos Brasil, no ano de 2020, foram realizados 3.5 milhões de atendimentos, 349 mil denúncias foram registradas e é ainda mais preocupante o registro de 1,416 milhões de violações de Direitos Humanos. Os dados de 2021, colhidos entre 01/01/2021 e 29/09/2021 possuem a seguinte contagem: 205.855 protocolos de denúncias, 233.454 denúncias e 898.806 violações dos Direitos Humanos registradas. É interessante os dados acerca da análise do perfil da vítima e do suspeito de violações dos direitos. Em comparativo, violações dos direitos das vítimas do sexo feminino são 599.531 e do sexo masculino 198.969 e, paradoxalmente, o perfil do suspeito que cometeu o ato da violação é de 474.890 do sexo masculino e de 280.783 para sexo feminino. Ou seja, as mulheres sofrem mais violações e os homens praticam mais violações. (BRASIL Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021)

2.3 DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DA MULHER PRESA: AS REGRAS DE MANDELA, REGRAS DE BANGKOK E REGRAS DE TÓQUIO

Acerca das garantias e Direitos Humanos da população carcerária, vale ressaltar os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário: Regras de Mandela (Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos), Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras) e Regras de Tóquio (Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade). Os referidos documentos foram criados com a finalidade de serem uma espécie de guia sobre o tratamento digno destinado aos presos, tendo em vista o crescimento desenfreado da população prisional.

A primeira, as Regras de Mandela, oficializada pela Organização das Nações Unidas, foi criada em 1955, revisada em 2015 e publicada em 2016 no ordenamento brasileiro com 122 regras a serem respeitadas. As Regras de Mandela têm um propósito de incorporar novas doutrinas de Direitos Humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade, buscando “estabelecer os bons princípios e práticas no tratamento e na gestão prisional.” (BRASIL, 2016a).

Já, as Regras de Tóquio, de forma sucinta, possuem como objetivo principal a promoção do uso de medidas alternativas à prisão, aquelas não privativas de liberdade, substituindo-as, proporcionando outras opções e, assim, reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos Direitos Humanos, às exigências da justiça social e às necessidades de reabilitação dos infratores. (BRASIL, 2016c)

Celebradas em 2010 e traduzidas e publicadas em português no Brasil no dia 08 de março de 2016, (Dia da Mulher), surgem as Regras de Bangkok, uma vez que o encarceramento de mulheres vem gradativamente crescendo no Brasil, reverberando nas políticas de segurança, administração penitenciária, bem como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero. As Regras de Bangkok, preconizam especificamente reger o tratamento e as medidas adequadas para as mulheres presas, tema de enfoque do presente estudo:

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. (BRASIL, 2016b)

Vale destacar dois trechos da apresentação das Regras de Bangkok, onde elencam que as mulheres possuem características específicas, muitas vezes agravados por uma história de violência familiar, às condições da maternidade, ou ainda, ao uso de drogas. Quando comparadas com a população carcerária masculina, as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina das presidiárias, é totalmente singular. Elas possuem formas totalmente distintas, desde a maneira no envolvimento com o crime, até nas relações familiares, refletindo nas condições de encarceramento a que estão submetidas. As mulheres sempre foram deixadas em segundo plano. Não seria diferente na esfera criminal e prisional. (BRASIL, 2016b). Este manual de tratamento preconizado pelas Nações Unidas, tem como escopo os seguintes argumentos:

[...] Considerando que mulheres presas são um dos grupos vulneráveis com necessidades e exigências específicas, Consciente de que muitas instalações penitenciárias existentes no mundo foram concebidas principalmente para presos do sexo masculino, enquanto o número de presas tem aumentado significativamente ao longo dos anos, Reconhecendo que uma parcela das mulheres infratoras não representa risco à sociedade e, tal como ocorre para todos os infratores, seu encarceramento pode dificultar sua reinserção social, [...] (BRASIL, 2016b)

Aprofundando-se nas Regras de Bangkok (BRASIL, 2016b), em si, as regras de número 2 e 3, regem o cuidado com a mulher quando do ingresso no encarceramento, devendo a instituição colher os dados pessoais de seus parentes, bem como, os dados de seus filhos, localização e situação da guarda, possibilitando à mãe encarcerada a suspensão por um período razoável da medida de prisão, levando em consideração o interesse da criança. Ainda, orienta na Regra 64, que as mulheres gestantes ou com filhos dependentes serão preferidas às penas não privativas de liberdade, quando o crime cometido não for grave ou violento, sempre zelando pelo melhor interesse da criança. O documento em estudo, elenca também as normas quanto à alocação, higiene pessoal, cuidado à saúde, segurança, vigilância, relações sociais, dentre outras. Frisa-se o item 3 da referida declaração: “Mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão” abrangendo os numerários 48 e seguintes onde preveem expressamente as regras a serem respeitadas e seguidas pelo Estado acerca do grupo das mães presas.

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.
3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Regra 49

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 50

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

Regra 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida. (BRASIL, 2016b)

Portanto, as Regras aqui elencadas estabelecem importantes medidas a serem adotadas pelas nações. Todavia, no sistema prisional brasileiro, os estudos, números e notícias nos mostram um sistema precário, onde é crescente a reclusão de indivíduos, o que prejudica as condições mínimas adequadas preconizadas nas leis e estabelecidas em disposições internacionais, ocasionando uma grande afronta aos Direitos Humanos dos detentos. (JULIÃO, 2016, p. 47)

3 MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Este capítulo caracteriza-se por retratar a condição e tratamento das mulheres presas no Brasil, contextualizando os preconceitos e desigualdades sofridos por elas desde os primórdios, bem como elucida, de forma breve, a história dos presídios femininos e os graves problemas que as mulheres vivenciam na sociedade moderna, o que gera o impulsionando para a vivência do crime. De outro ponto, aponta quais são as leis brasileiras e a aplicabilidade dessas normas que visam a proteção das mães presas e sua prole. Por último, apresenta o abandono e a solidão no cotidiano da mulher presa.

3.1 MULHERES, CRIME E PRISÃO NO BRASIL

A luta do Brasil contra a criminalidade é pautada por preconceitos e pressupostos errados entre a população em geral, sendo um dos motivos do fracasso brasileiro em face da criminalidade. Esses preconceitos e premissas falsas são agrupadas em ideias falhas. (SANTOS, 2006, p. 4). “O Brasil é o país da impunidade”, destaca o autor. Todavia, sua fala diz que, “essa é outra meia verdade infame, bastante popular, e que esconde a verdade inteira, que é muito pior”. Isto é, a impunidade não existe para a imensa maioria dos delinquentes pobres, de cor, mestiços, analfabetos, desempregados. “As cadeias estão todas cheias, todas superlotadas. Para esses a impunidade é um sonho: a punição é dura e certa.” (SANTOS, 2006, p. 8).

O professor Santos, delineia que o Estado e o judiciário deveriam, de antemão, prevenir a entrada dos indivíduos ao mundo do crime e não somente atuar de forma repreensiva, agindo na consequência e nas respostas dos delitos. “Tratam, pois, da repressão, e não da prevenção [...] serve apenas para atingir os que nela já ingressaram.” (SANTOS, 2006, p. 6).

[...] fala-se muito da superlotação dos presídios, da estrutura precária, das dificuldades enfrentadas pelos presidiários; todavia, os presídios mencionados são majoritariamente os masculinos. Com isso, surgiu a necessidade de chamar atenção para as mulheres em situação de cárcere, que são, de certa forma, invisíveis para a sociedade e para a agenda pública. (RONCHI, 2017, p.1).

A respeito do encarceramento feminino, a “permanência da cultura patriarcal nas estruturas políticas do Estado” (PIMENTEL, 2016, p. 172) fez com que as práticas de violência e opressão sobre as mulheres, estejam historicamente e atualmente, presentes na

sociedade, até mesmo nas prisões femininas. Silva (2018, p. 85) destaca que a desigualdade de gênero ainda é algo que nos afeta, sendo que a sociedade é fruto de um sistema patriarcal.

O fato de um homem cometer crime não é visto como um desvio do papel social. O juiz nunca vai perguntar para um homem “se ele não tem vergonha de vender drogas para criar um filho. As mulheres ouvem isso cotidianamente, assim como são xingadas e recebem ofertas de propina sexual. (VIEIRA; FREIRE, 2016, documento não paginado).

Silvestrin (2017, p. 39), afirma que quando as mulheres entram na prisão, são ‘etiquetadas’ como: uma vez delinquente sempre delinquente, marcando a vida dessa mulher, mesmo após a liberdade, continuando rotuladas pela sociedade. No que se refere ao encarceramento, o número de mulheres presas é consideravelmente inferior ao dos homens, pois se acredita que a mulher transgride menos. No entanto, o fato é que o controle sobre elas está também na esfera privada, informal, dentro de casa. Logo, diante de todo esse panorama, a mulher quando presa, depara-se com um sistema inadequado às suas necessidades. (BECKER *et al.*, 2016, p. 151-152)

É certo que os homens presos também estão, na grande maioria, em uma situação de vulnerabilidade social anterior à prisão. Porém, no caso das mulheres, além de tal vulnerabilidade, muitas delas têm um histórico de violações perpetradas por seus pais, maridos e por uma sociedade cujo machismo latente as julga a partir daquilo que seria o “papel da mulher” (PONTE, 2015, documento não paginado).

Pimentel (2016, p. 172), retrata que a ocupação de maioria masculina no sistema prisional, em razão da atuação feminina no âmbito doméstico, “levou a construção histórica de estruturas de controle social tendentes a recrudescer a vigilância dos homens sobre as mulheres.” E acrescenta que “esse foi o caminho de consolidação do sistema punitivo, cuja força se voltou contra as mulheres com a criminalização de condutas normalmente relacionadas ao corpo e à sexualidade.” (PIMENTEL, 2016, p. 172)

Assim, a custódia feminina apresenta características peculiares ao controle exercido sobre as mulheres, em culturas fortemente marcadas pelo patriarcado, pois o exercício do poder punitivo, diante do cometimento de crime por uma mulher, representa mais do que a retribuição pela violação de uma norma jurídico-penal ou pelos danos causados a alguém; trata-se de uma reprimenda pela transgressão de normas de gênero que situam mulheres nos espaços domésticos, com papéis bem definidos e limitados. Certamente por violar as regras implícitas ao projeto patriarcal de sociedade, a prisão é um não-lugar para as mulheres. É o destino da sua custódia pelo cometimento de um delito, mas não é estruturada a partir de suas demandas. As prisões femininas são, portanto, em essência, uma violência de gênero exercida pelo Estado patriarcal sobre as mulheres. (PIMENTEL, 2016, p. 172)

O tópico que se segue pretende abordar como ao longo da história e da ótica do desenvolvimento da sociedade, a mulher sempre foi vista como um ser inferior, associada somente às atividades domésticas e apresenta visões importantes acerca do processo do

encarceramento feminino ao longo da história, bem como o estereótipo/perfil da mulher em situação de cárcere e as suas características.

3.1.1 Questões históricas do encarceramento feminino brasileiro

Ao examinar o mundo criminal feminino, a história de preconceitos e desigualdades sofridos ao longo da história, são elementos que respingam nessas mulheres atualmente. Conforme afirma Alessandro Baratta (2002, p. 28), “as distorções androcêntricas da ciência e do direito, veem seu fundamento na própria estrutura conceitual dos dois sistemas, como demonstra a própria análise histórica”. Mendes (2017, p. 140), em seu livro *Criminologia feminista: novos paradigmas*, registra um pensamento interessante acerca do aprisionamento das mulheres, quando diz que o encarceramento de mulheres é reconhecido antes mesmo das primeiras instituições prisionais, haja vista o “contexto de uma política de correção que oscilava entre a casa e o convento.”

Desde os primórdios da humanidade a mulher busca seu devido espaço na sociedade tendo como principal característica a luta pelo seu lugar igualitário no âmbito familiar, social e profissional, reiterando sua força e luta para alcançar um dos seus principais objetivos, que é ser igual ao homem não apenas em deveres, mas, também em direitos. (ARAÚJO, 2018, documento não paginado)

As mulheres sempre foram vítimas históricas de cerceamento de liberdade e da própria expressão de gênero. Estereótipos criados e enraizados de mães, dóceis, gentis, que conforme Voegeli (2003, p. 30): “É que da mulher espera-se, segundo a cultura ocidental, graça, passividade, paciência, tolerância”, sendo essas mulheres um espelho de definição de ser a mulher ‘corrigida’ dentro do sistema carcerário, e, por consequência, constrói-se um sentimento de culpa, por não seguir os padrões idealizados pela sociedade e por terem fugido das regras socialmente impostas. (SIGILLÓ, 2019, documento não paginado).

O crime praticado por uma mulher representa mais do que a violação de uma norma penal, pois implica, sobretudo, a transgressão a normas de gênero. Nesse sentido, o aprisionamento tem um duplo papel: retribuir, por meio da punição, o desrespeito à legislação penal, e devolver as mulheres a seus lugares de origem, de silenciamento e submissão, no contexto de uma cultura patriarcal e sexista. (PIMENTEL, 2016, p. 176)

É de fundamental importância entendermos a análise do processo de construção do sistema criminal feminino, pois ele serve de base para a estrutura organizacional das prisões para as mulheres em nosso país. É importante ressaltar que, a base do sistema penal feminino, era de que a mulher criminosa significava mulher desviante, por estarem desempenhando uma função contrária ao que a sociedade havia reservado a ela, servidora do lar, motivo pelo qual a

estrutura organizacional das prisões femininas era delegada às Congregações Religiosas, que detinham a missão de resgatar esse papel na vida dessas mulheres. Assim, as primeiras prisões femininas se localizaram em conventos e recebiam orientação religiosa das freiras. (SILVA, 2018, p. 80).

A visão sobre a posição doméstica das mulheres em relação com o crime, influenciou os criminologistas do século XIX sobre qual seria a natureza criminal feminina, tendo como base a sensibilidade e fragilidade. Nos estudos do início do século XX até os anos 60, os criminólogos analisavam a mulher criminosa, sob uma ótica biopsicológica, permeada de preconceito. Essa visão distorcida é fruto dos estudos do médico italiano Cesare Lombroso (1836-1909), que defendia a tendência das mulheres ao cometimento de crimes passionais, movidas por sentimentos de ciúme e vingança. Lombroso, que era adepto da escola positivista, valia-se das características físicas e fisiológicas dos criminosos, como o tamanho da mandíbula, formato do cérebro, estrutura óssea e traços hereditários. (MENDES, 2017, p. 41).

No que tange à classificação das mulheres delinquentes, Lombroso dizia que a mulher é um ser naturalmente inferior e a mulher criminosa é mais inferior ainda e retrata que as mulheres cometiam crimes em função dos aspectos biológicos, sendo criminosas natas, ocasionais e histéricas, atribuindo uma sexualidade excessiva e de um caráter vingativo. (MENDES, 2017, p. 44). Salienta-se que as ideias de Lombroso ganharam vários adeptos no decorrer da história, incluindo o ideólogo das prisões femininas no Brasil, o Dr. Lemos Britto. (SILVA, 2018, p. 78).

No Brasil, desde o período colonial, as mulheres, principalmente prostitutas e escravas, eram encarceradas em estabelecimentos criados para o sexo masculino, por muitas vezes dividindo a mesma cela e raramente eram destinados espaços reservados a elas. Abandono, abuso sexual, problemas com a guarda, doença envolvendo as mulheres encarceradas, estavam sempre presentes nos ambientes carcerários do século XX. Somente a partir do século XIX, quando a precariedade da situação tomou conta, que começaram a buscar soluções para resolver o tema das mulheres brasileiras presas, tendo em vista, “o pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam” (ANDRADE, 2011, p. 17-19). Andrade (2011, p. 19) faz menção a um relatório do jurista José Gabriel de Lemos Britto, que percorreu o Brasil nos anos de 1923 e 1924, analisando a situação carcerária nos principais estados, resultando em um livro denominado *Os Systemas Penitenciarios do Brasil*, publicado pela Imprensa Nacional em 1924, tratando de temas nacionais como legislação e delinquência no

Brasil, bem como, apresenta a situação prisional em cada um dos estados visitados, registrando uma gama do panorama do encarceramento no período, sendo visível que as mulheres pouco aparecem em seu relato, vez que, na época de seus estudos a maioria dos encarcerados era do sexo masculino.

[...] na cadeia de Fortaleza, no estado do Ceará, havia um total de 106 detentos, sendo 101 homens e cinco mulheres. Na Capital da Paraíba havia um total de 175 detentos, dentre os quais 173 eram homens. Na cadeia da capital do estado de Sergipe, que o autor classifica como hedionda, havia, à época, 74 homens e duas mulheres. Os encarcerados na Capital do Piauí eram 80 homens e uma mulher. Já em São Luís do Maranhão havia um total de três mulheres e 143 homens presos. Especificamente sobre os estabelecimentos prisionais da cidade do Rio de Janeiro, então capital do país, Lemos Britto frisa que na Casa de Detenção havia uma ala separada para as mulheres e que essas “ocupam tres prisões do fundo, também isoladas, e a cargo de duas senhoras, mas essas prisões são de máu aspecto” (LEMOS BRITTO, 1924, p. 162).

Apesar do debate sobre o sistema prisional feminino no Brasil ser pauta de discussão desde as últimas décadas do século XIX, foi somente na década de 1940 que os estabelecimentos prisionais femininos brasileiros foram idealizados e construídos, sendo que foram realizadas tentativas anteriores no país, valendo ressaltar, a criação em 1921 do Patronato das Presas, que tinha como objetivo conseguir ‘solução condigna’ para o problema das delinquentes e era formada por senhoras da sociedade carioca e Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d’Angers, presidida pela Condessa de Cândio Mendes, esposa do presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal à época. O lema do Patronato era ‘amparar, regenerando’, sendo que a ideia do Patronato das Presas era centralizar em único estabelecimento, de preferência agrícola, as mulheres condenadas dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, pois o governo teria pouco gasto com o estabelecimento prisional feminino tendo em vista que não seria um local de despesas, cabendo às próprias presas a produção de alimentos, roupas e daquilo que precisassem para a sua subsistência. (ANDRADE, 2011, p. 21).

O pequeno número de mulheres condenadas e processadas era um fator positivo, pois facilitaria o trabalho das encarregadas pelos estabelecimentos. Apesar do apoio de governantes e do amparo legal, os presídios femininos idealizados pelo Patronato das Presas tardaram a sair do papel, e, no final da década de 1930, quando finalmente o primeiro estabelecimento prisional surgiu, muitas foram as alterações em relação ao projeto proposto na década de 1920. (ANDRADE, 2011, p. 22)

Os dados apontam que a primeira penitenciária feminina do Brasil, a Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre, foi fundada por freiras da igreja católica, em 1950. Era uma casa destinada a criminosas, prostitutas, moradoras de ruas e mulheres ‘desajustadas’, ou seja, ‘metidas a ter opinião’, aquelas que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos e

até aquelas que tinham dificultadas em tarefas do lar, ou ainda em arranjar um marido. (BECKER *et al.*, 2016, p. 144).

Com isso, é possível compreender como foram criados os estabelecimentos prisionais femininos, bem como exemplifica o motivo pelo qual o Estado delegou às instituições religiosas a organização dos primeiros presídios femininos no Brasil. Era necessária a conversão da mulher delinquente, através da moral cristã, a qual tinha como propósito, ‘salvar a sua alma’, isto é, percebe-se que o sistema organizacional dos primeiros cárceres femininos no Brasil, possuía um caráter peculiar: o entrelaçamento de duas instituições totais, a prisão e o convento, “a ideia de pena era convertida em cura da alma por Deus” (SILVA, 2018, p. 81-83)

Nas palavras de Espinoza (2004, p.17) “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”. O que não mudou nos dias de hoje. “A prisão é o reflexo da sociedade” elucidam Burckardt e Nielsson (2018, p. 16). A prisão agrava a situação das mulheres de uma forma mais intensa, limitando, subestimando e menosprezando esta mulher, tendo em vista que no encarceramento, é um misto de relações de poder e desigualdades, das quais se reproduzem e se intensificam os elementos do patriarcado, machismo e sexismo presentes na sociedade livre. (BURCKARDT; NIELSSON, 2018, p. 16)

3.1.2 O aumento do encarceramento feminino e o perfil das mulheres em situação de cárcere no Brasil

Quando se estuda a população carcerária feminina brasileira, é de grande importância analisar os fatores que contribuem para a entrada dessas mulheres no mundo criminal. Dificuldades financeiras, desemprego, desigualdade social, falta de apoio estatal, são exemplos de fatores que potencializam a entrada da delinquente ao mundo do crime. Percebe-se que as mulheres em situação de cárcere, antes de ocuparem os espaços físicos da prisão, sempre estiveram detidas em outros aspectos, ou seja, viver em uma sociedade patriarcal já denuncia uma violência em face da própria existência da mulher. As várias formas de prisões em torno da mulher, em razão da vivência do androcentrismo, fez com que a violência, no geral, aumentasse. É certo que a miserabilidade advinda das violações aos Direitos Humanos afeta diretamente toda a sociedade e acaba em um círculo vicioso. Ressalta-se que, apesar de as mulheres encarceradas serem condenadas por práticas criminosas equivalentes às dos homens, as histórias das mulheres são escoadas por evidentes manifestações de violência. As

penalidades são intensas justamente porque elas, vítimas de tantas prisões, sobretudo sociais, são julgadas por não terem desempenhado os papéis definidos pela sociedade. (SILVA, 2018, p. 74).

O aumento do encarceramento feminino, tendo como espinha dorsal uma economia excludente, baseado no patriarcalismo, é a ponta do iceberg de problemas muito mais graves, como, por exemplo, a falta de políticas públicas eficazes no combate às violências de gênero. Ainda hoje, o rosto da miséria e da violência, em nosso país e no resto mundo, é feminino. Não é de surpreender que, nos últimos anos houve um aumento considerável dessa população carcerária. A falta de oportunidade, é provavelmente, uma das principais justificativas que levam as mulheres no mundo do crime, sobretudo, porque, em razão da inexistência de oportunidades que possibilitem a construção de uma vida digna, por várias mulheres, obrigam-nas a encontrar fora da legalidade os caminhos favoráveis para o desenvolvimento de uma vida ligeiramente melhor. Ou seja, boa parte das mulheres não dificilmente entram no mundo dos crimes porque não encontra um meio legal para sobreviver. (SILVA, 2018, p. 74)

Um estudo realizado por Cechinel, Cortina e Ely (2015, p. 767) aponta os motivos relatados pelas mulheres presas para a entrada no mundo criminoso e na traficância ilegal:

[...] os motivos mais relatados pelas mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os/as filhos/as e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal. Essas motivações reafirmam a hipótese de que, para grande parte daquelas que escolhem a participação no tráfico, o objetivo é a obtenção de dinheiro, entendido aqui como fonte de renda. Nesse aspecto, o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida.

É evidente que o sistema penal é característico sobre um grupo vulnerável, selecionado e transgressor de uma quantidade mínima de tipos penais previstos na legislação. (BRANCO, 2018, p. 121). Modernamente, o principal indício da entrada das mulheres no mundo do crime, é a situação de vulnerabilidade sociocultural vivenciada no dia a dia por elas, ou seja, relatam que a pobreza, escassez, falta de amparo estatal, uso excessivo de drogas, falta de orientação familiar e necessidade de trabalhar, são fatores que substanciam para o cárcere feminino.

No que diz respeito ao grau de escolaridade dessas mulheres, em sua maioria são analfabetas, tendo em vista que o processo de escolarização dessas jovens e mulheres costumam ser interrompidos pela própria prisão. (MATTOS; ALMEIDA; CASTRO, 2016, p. 84). Os autores Makki e Santos (2010, documento não paginado), afirmam que os fatores culturais característicos do gênero, como maus tratos e abuso sexual sofridos durante a infância e adolescência, violência doméstica por parte de seus companheiros, gravidez precoce, entre outros, corroboram para o aprisionamento feminino.

Os dados acerca do aprisionamento feminino brasileiro, são demonstrados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias SISDEPEN/INFOPEN/DEPEN/Departamento Penitenciário Nacional, periodicamente, desde 2004, onde se analisa especificamente as condições de cada unidade prisional: informações quantitativas da população prisional (faixa etária, raça/cor, estado civil, grau de instrução, nacionalidade, existência de filhos na prisão, visitas, tipos de crimes praticados; a quantidade de vagas dispostas e seu déficit; e, as condições gerais (infraestrutura física, salas de saúde, educação e trabalho). Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2020), referentes ao período de julho a dezembro de 2020, há um total de 668.135 presos em Unidades Prisionais no Brasil. Deste número, 28.688 são mulheres. O perfil geral das mulheres encarceradas no Brasil é, segundo os dados, de mulheres jovens, mães solteiras, negras e pardas. Ainda, conforme os últimos dados colhidos pelo DEPEN, no período de julho a dezembro de 2020, dentre as mulheres presas, há uma quantidade de 156 gestantes/parturientes, 76 são lactantes e há 502 crianças de mães presas. No que tange ao tipo penal praticado pelas mulheres, o de maior índice de aprisionamento entre elas, é o tráfico de drogas, totalizando 15.205 mulheres que infringiram a Lei de Drogas. (DEPEN, 2020).

Ainda, vale mencionar os estudos da antropóloga Débora Diniz, com o livro intitulado *Cadeia: Relatos sobre Mulheres*, publicado em 2015; e o livro *Presos que Menstruam*, também do ano de 2015 da jornalista Naná Queiroz. Os livros foram baseados em estudos de campo e entrevistas realizadas com mulheres encarceradas, onde as pesquisadoras se fizeram presentes e visíveis para aquelas mulheres que precisam ser ouvidas e amparadas, evidenciando o sexismo institucionalizado na teoria e na prática criminológica. Com base em relatos de presas, evidenciam que as mulheres estariam na prisão predominantemente devido ao “confuso tipo penal ‘tráfico de drogas’” (DINIZ, 2015, p. 11). Silva (2018, p. 85), elucida que a questão do tráfico de drogas é um dos principais fatores para o aumento da população carcerária:

Sem sobra de dúvida, a questão do tráfico de drogas, bem como as políticas públicas ineficazes adotadas pelos governos no seu combate é um dos principais fatores para o aumento da população carcerária, especialmente no tocante à população carcerária feminina, onde a maior parte das presas cumprem pena por este tipo de crime.

Corroborando, o médico e autor do livro *Prisioneiras*, Drauzio Varella (2017, p. 2588), assevera que “nem todas, no entanto, são traficantes profissionais, muitas o fazem por razões mais nobres. São mães, esposas, namoradas, tias, avós [...]. “É grande o número de condenadas por esse tipo de crime na penitenciária.” Vale mencionar ainda, um trecho do

livro da pesquisadora Débora Diniz, onde elucida de forma simples e direta, o perfil da mulher encarcerada e descreve os hábitos, regras e rotinas nas penitenciárias femininas.

Fui pesquisadora antes que escritora sobre o presídio. Entrevistei mulheres, li arquivos, publiquei ciência. Pelos números, soube que uma em cada quatro presas viveu em reformatórios na adolescência, muitas sofreram violência, usaram drogas, roubaram coisas e sobreviveram perambulando pelas ruas. Elas são jovens, negras, pobres e com filhos. Uma multidão de mulheres abandonadas. Chegaram à Penitenciária Feminina do Distrito Federal pelo confuso tipo penal “tráfico de drogas”, e por ali permanecerão alguns anos. Muitas sem sentença, chamadas de provisórias, outras já acostumadas a sair e voltar. Umas poucas ignoram se um dia sairão. Na multidão, estão as grávidas, as doentes, as velhas ou as muito jovens, as estrangeiras, as loucas e as líderes. Passei a buscar as histórias de mulheres no miúdo, as formas de viver e sobreviver entre as grades. (DINIZ, 2015, p. 28)

Um estudo realizado por Mariana Barcinski, em 2009, com mulheres que possuem algum tipo de vínculo de criminalidade, apresenta as causas e motivações para a entrada na rede do tráfico de drogas. De um primeiro ponto, a justificativa para a entrada de mulheres no tráfico de drogas é como uma alternativa de trabalho, haja vista a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e a necessidade de sustentarem os filhos e suas famílias. “Entender o ingresso de jovens – homens e mulheres – no tráfico de drogas como consequência de dificuldades econômicas e como alternativa à inserção no mercado formal de trabalho parece não trazer grandes novidades.” (BARCINSKI, 2009, 1847). Para Cechinel, Cortina e Ely (2015, p. 768), as mulheres presas consideram que o tráfico de drogas é um trabalho muito vantajoso, tanto financeiramente, em comparação com a remuneração ofertada pelas ocupações lícitas, quanto como alternativa viável para que elas possam aliar o trabalho com o cuidado dos/as filhos/as, pois permite a boa parte das mulheres trabalhar em casa.

Grande parte das presidiárias atuava em atividades criminais que não envolviam violência ou funções de comando. No tráfico, a maioria das mulheres trabalha como empacotadeira de drogas, e, quando vendem, o fazem em quantidades diminutas. São mulheres que traficam para manter a família. (SILVESTRIN, 2017, p. 42)

Corroborando, Burckardt e Nielsson (2018, p. 16) afirmam que o estudo do perfil da mulher encarcerada e das circunstâncias materiais de execução da pena privativa de liberdade, possibilita compor uma ideia relacionada com a questão da desigualdade de gênero (cometimento do crime de tráfico de drogas) e a responsabilidade, única e exclusiva pela criação dos filhos, como fatores que favorecem a entrada para o mundo do crime.

De formas diversas, ao justificarem a entrada no tráfico de drogas, as participantes oscilam entre assumir a responsabilidade pelas suas escolhas e posicionarem-se como vítimas de um sistema social injusto, que não lhes deixa outra opção senão a criminalidade. Em outras palavras, protagonismo e vitimização estão simultaneamente presentes no discurso acerca do seu ingresso na atividade. Ao falarem da motivação para o ingresso no tráfico de drogas, as entrevistadas se referem à falta de opção que leva meninos e meninas a entrarem para a atividade. (BARCINSKI, 2009, 1846)

Em um segundo momento do trabalho de entrevistas de Barcinski, é demonstrado que uma das causas de introdução das mulheres na rede de tráfico de drogas, é o *status* de poder experimentado por elas. Ora, o tráfico de drogas é uma atividade masculina, reconhecidas pelo poder pertencente aos homens, então crê-se que o poder vivido pelas mulheres traficantes adquira certa relevância. (BARCINSKI, 2009, 1847).

Quando perguntada sobre a sua motivação para entrar para o tráfico de drogas, por exemplo, Denise refere-se abertamente ao poder dos traficantes: Eu queria também ter poder, queria ter as pessoas ao meu redor, me bajulando o tempo todo, sabe? (Denise, 30 anos). Na ocasião, Denise namorava um traficante e testemunhava o poder que ele exercia dentro da favela. Apesar de ter três filhas, ela não menciona as suas dificuldades financeiras, embora possamos supor que elas fossem relevantes em sua decisão de entrar para o tráfico de drogas. O que impulsiona Denise, no entanto, é seu desejo de se sentir poderosa, como os homens com os quais se relacionava afetivamente. (BARCINSKI, 2009, 1847)

Um outro motivador para a entrada no tráfico de drogas é o envolvimento afetivo das mulheres com homens traficantes, a denominada ‘mulher de bandido’. “A ‘mulher de bandido’ é aquela que se envolve afetivamente ou sexualmente com um bandido”. De igual modo é a ‘mulher fiel’, aquela que deve permanecer fiel com o companheiro encarcerado, mesmo não desejando mais a relação, deve continuar a fazer visitas e levando insumos para a prisão, sob pena de ‘surra’. Estas mulheres são “submetidas às regras informais que regem as relações entre homens e mulheres no tráfico de drogas.” Novamente aparece o *status* de poder das mulheres, pois mulher de bandido é bem-vista no mundo criminoso, gerando mais um fator de entrada ao mundo do crime. (BARCINSKI, 2009, 1848).

O poder, o respeito e o status adquiridos pela associação amorosa com um bandido são tão grandes e tão significativos no contexto de vida dessas mulheres, que a maioria delas tolera a violência, as agressões físicas e a infidelidade constante que marcam a relação com esses homens. (BARCINSKI, 2009, 1849).

Por fim, como retratado, ao verificar que as mulheres são, antes de tudo, vítimas de uma sociedade patriarcal que alastra a exclusão da mulher como ser de direitos, especialmente, não permitindo criar oportunidades de viver com dignidade, razão pela qual muitas vezes se veem forçadas a viverem na ilegalidade para realmente ter uma vida melhor. Salienta-se que, “quando presas, estas mulheres sofrem mais com uma reclusão, que é o cárcere, o que acaba por excluir ainda mais a mulher como ser de direitos.” (SILVA, 2018, p. 76). As mulheres sempre foram discriminadas, tanto no âmbito familiar, como no mundo do crime. Ora, as mulheres ingressam no mundo do crime com intuito de reconhecimento e status social, todavia, observa-se que a discriminação acontece até na traficância ilegal, uma vez que, para as mulheres, são destinadas as atividades de cozinhar, limpar, embalar e transportar drogas. (BARCINSKI, 2009, 1843-1853). Nas palavras de Cechinel, Cortina e Ely (2015, p.

773) as mulheres depois de presas continuam sob uma perspectiva da lógica masculina, onde o “tráfico de drogas é um crime executado em redes de organização hierárquica, cujos masculinos impõem às mulheres a reprodução da desigualdade e da discriminação”. Vivemos em um mundo androcêntrico. “A carga histórica negativa foi perpetrada e, conforme é cediço por todos, ecoa até hoje no processo de criminalização feminino.” (SIGILLÓ, 2019, documento não paginado).

3.2 O ORDENAMENTO BRASILEIRO EM RELAÇÃO ÀS MAES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

O Direito Penal brasileiro é combinado por um conjunto de três documentos normativos: o Código Penal de 1940, o qual descreve o que é crime e determina a pena para cada tipo de delito; Código de Processo Penal de 1941, que determina o curso do processo penal, desde a fase da investigação ao julgamento; e a Lei de Execução Penal de 1984, que tem como objetivo efetivar o julgamento e proporcionar condições adequadas ao condenado.

O Brasil, como país signatário das Regras de Mandela, Regras de Bangkok e Regras de Tóquio, formulou pequenas reformas no ordenamento interno, com o intuito de adequar a norma interna com as disposições internacionais, prevendo uma maior amplitude de garantias aos encarcerados. Cumpre ressaltar as alterações realizadas na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal, acerca das garantias e direitos das mulheres encarceradas. Em 2009 a Lei 11.942/2009, alterou a Lei de Execução Penal, promovendo novos e importantes direitos à mulher e mãe no cárcere. Ainda, em 2016, como meio de efetivar o compromisso internacional das Regras de Bangkok, o Brasil sancionou a Lei nº 13.257/2016, alterando alguns artigos do Decreto-Lei nº 3.689/1941, o Código de Processo Penal.

Nessa senda, aborda-se neste tópico o direito consolidado das mães presas, a um ambiente adequado, direito à amamentação, direito à saúde e o direito à prisão domiciliar, com base no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.1 Os direitos e garantias da mulher e mãe no encarceramento brasileiro

No que tange aos direitos e garantias das mulheres encarceradas, inicialmente, se faz importante mencionar o artigo 5º, inciso XLVIII da Carta Magna brasileira, onde assegura que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” (BRASIL, 1988). O Código Penal, preconiza que “as mulheres

cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal.” (BRASIL, 1940).

Acerca do direito à amamentação, o inciso L, do artigo 5º da Carta Magna, preconiza o direito à presidiária de permanecer com seus filhos durante o período da amamentação. (BRASIL, 1988). O mesmo tema é previsto pela Lei de Execução Penal, a qual foi alterada em 2009, no artigo 83, §2º, garantindo que os estabelecimentos penais sejam dotados de berçário e a mulher poderá amamentar seu filho, no mínimo, até o 6 (seis) meses de idade. (BRASIL, 1984). Além disso, a Resolução nº 04 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 15 de julho de 2009, dispõe sobre a estadia, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas, e institui o prazo mínimo de um ano e seis meses para que suas crianças permaneçam consigo.

De igual modo, o direito a um ambiente adequado para cumprimento de pena pelas mulheres em estabelecimentos próprios, assegurando condições para que possam permanecer com os filhos no período de amamentação também está previsto na Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCCP. (BRASIL, Ministério da Justiça e da Cidadania, 2009, p. 43).

Salienta-se no Decreto n. 8.858, de 26 de setembro de 2016, o qual veda expressamente o uso de algemas em mulheres no momento do parto:

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada. (BRASIL, 2016d)

No ano seguinte, em abril de 2017, como uma forma de reforço do Decreto n. 8.858, foi sancionada a Lei nº 13.434, a qual acrescentou o parágrafo único ao artigo 292 no Código de Processo Penal, vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato, nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 292.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (BRASIL, 2017)

Além disso, com a alteração da Lei de Execução Penal em 2009, o art. 14, §3º e art. 89, trouxeram mais garantias às mães encarceradas, com o intuito de proteger a integridade da mulher presa e seus filhos:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]
 § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 2009)

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 2009)

Em continuidade, a Lei nº 13.257/2016 incluiu alguns direitos às mães presas, nos art. 6º, inciso X, art. 185, § 10, art. 304, § 4º e art. 318 do Código de Processo Penal:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, 2016e)

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

[...]

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, 2016e)

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

[...]

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, 2016e)

Acerca da previsão da substituição da pena privativa de liberdade para prisão domiciliar, o artigo 318 do Código de Processo prevê que o “juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.” A recente Lei n. 13.769/2018, acrescentou os artigos 318-A (requisitos para concessão da conversão da prisão preventiva em domiciliar das gestantes e mães presas) e o 318-B, no qual assegura que “a substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código”. (BRASIL, 2018a)

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Cumprido destacar que, reconhecendo a gravidade da situação do encarceramento feminino, o Supremo Tribunal Federal pela relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgou procedente o *Habeas Corpus* 143.641 de 20 de fevereiro de 2018 que tinha como pacientes todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças; como impetrantes junto ao STF à Defensoria Pública da União, com assistência do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), de Eloisa Machado de Almeida, de Hilem Estefania Cosme de Oliveira, de Nathalie Fragoso e Silva Ferro, de Andre Ferreira e de Bruna Soares Angotti Batista de Andrade e, como entidades coautoras, os juízes e juízas das Varas Criminais Estaduais, os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Juízes e Juízas Federais com Competência Criminal, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça. Dentre os *amicus curiae* estavam as Defensorias Públicas de cada estado da Federação e do Distrito Federal, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), a Pastoral Carcerária, o Instituto Alana, a Associação Brasileira De Saúde Coletiva (ABRASCO) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD). (BRASIL, 2018b)

A decisão de concessão do *Habeas Corpus*, previa a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar (fazendo menção ao art. 318, CPP) para as gestantes, puérperas, mães de crianças até 12 anos e mães de pessoas com deficiência, “uma vez que a falta de condições nos estabelecimentos prisionais acarretava, segundo argumentação dos impetrantes, violação aos direitos básicos das crianças e das próprias mães” (BITTENCOURT; BITTENCOURT, 2021, documento não paginado) tendo o referido remédio constitucional os fundamentos das convenções e disposições internacionais (Regras de Mandela, Regras de Bangkok) e as normas e princípios do nosso ordenamento interno, protegendo e assegurando os direitos das mães do sistema prisional brasileiro. (BRASIL, 2018b)

Indiscutivelmente, a impetração foi ousada e merece aplausos, pois muitos setores da sociedade civil já vinham há algum tempo alimentando sensação de descrença sobre o aparelho judiciário com relação a determinadas situações sócio-jurídicas coletivas que, por afrontarem com veemência a dignidade da pessoa humana, sempre ultrapassaram e muito as fronteiras do bom senso e, obviamente, os limites do exame de cada caso em particular. (AMARAL, 2018, documento não paginado)

Menciona-se uma importante iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da implementação de uma rede de proteção e apoio social às mulheres presas, em uso de tornozeleira eletrônica ou em prisão domiciliar, além das egressas do sistema que possuem condições de gestantes, puérperas, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos de idade, ou pessoa com deficiência de qualquer faixa etária, tendo por finalidade a diminuição das vulnerabilidades sociais a que estão sujeitas. A notícia da elaboração do documento foi publicada no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no dia 20 de outubro de 2021. Tal documento, foi instituído no Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 01/2019, onde estão estabelecidos os procedimentos a serem observados pelos juízes (as), bem como pela equipe de coordenação, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Governo do Estado de Santa Catarina, onde constam orientações e diretrizes específicas a serem observadas para a execução do denominado “Mulheres Livres em Santa Catarina” e tem como objetivo garantir a reinserção qualificada da mulher na sociedade, a integração da política pública de ressocialização, a recolocação das mulheres presas no mercado de trabalho e o acesso à educação para elevação da escolaridade e consequente profissionalização, além do acesso a serviços de cuidados pessoais e acolhimento das dependentes químicas. Tudo com fundamento no disposto na Lei n. 13.769/2018 (acréscimo do artigo 318-A e 318-B no Código de Processo Penal). (TJSC, 2021)

Apesar de toda normatização assegurando os direitos das mulheres e mães presas, é sabido que a realidade no sistema prisional brasileiro é outro. Esses locais estão longe de atender às condições mencionadas em lei. A Suprema Corte brasileira, em decisão liminar na ADPF 347, reconheceu o sistema prisional brasileiro, como “um estado de coisas inconstitucionais”. (BRASIL, 2015a), no qual foi pugnado pela adoção de providências em face de lesões a direitos fundamentais dos encarcerados.

O tratamento dado às mulheres nas prisões brasileiras é um cenário caótico, de múltiplas violações de Direitos Humanos e espaço de aprofundamento das desigualdades. A experiência prisional para as mulheres, por diferentes aspectos, representa um *plus* em relação à punição para os homens. Nesse contexto, conforme a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão (BRASIL, Ministério da Justiça, 2015b, p. 15):

O cárcere brasileiro é lugar de exclusão social, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros. Especificamente nas

unidades femininas, encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas. [...]. Em relação às penitenciárias femininas brasileiras, apesar de haver diferenças importantes entre elas – sendo umas mais garantidoras de direitos, melhor equipadas e mais bem estruturadas que outras – podemos dizer que nenhuma delas funciona em respeito pleno aos parâmetros legais vigentes, considerando aqui as regras de Bangkok e a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal Brasileira (LEP).

A ciência moderna se caracteriza de modo androcêntrico e assegura o poder dos homens, liberando-os da responsabilidade de suas consequências, sendo evidente que, no campo criminológico, possui características de cunho masculino. “As especificidades femininas ocupam um lugar de não existência. Talvez, não por terem sido ignoradas, mas ocupando seu devido lugar social: o domínio da casa.” (BECKER *et al.*, 2016, p. 151). Silva (2018, p. 85) retrata que, é urgente rever a visão androcêntrica da sociedade e do legislativo brasileiro, especialmente no que trata às mulheres, haja vista o destaque e crescimento do encarceramento feminino, inclusive no tocante à maternidade. “Esta, por sua vez, é relegada”. (SILVA, 2018, p. 85).

3.3 O ABANDONO DA MULHER PRESA

A maioria das mulheres presas enfrentam a grande sensação de solidão, que, por muitas vezes, supera a perspectiva da privação de liberdade. Essa situação é evidente pela escassez de visitas que essas mulheres recebem. Elas são gradualmente abandonadas. Isso está relacionado à frustração da expectativa que a sociedade cultiva. (LIMA, 2015, documento não paginado). “Via de regra, as mulheres são visitantes do cárcere. Em prisões masculinas, é notória a presença das visitadoras, em especial das mães e companheiras dos sujeitos detidos. (LERMEN; SILVA, 2018, p. 74). Todavia, quando se trata de visitação nos presídios femininos a história é outra.

De todos os tormentos do cárcere, o abando é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos, A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (VARELLA, 2017, p. 415)

Outro quesito é a indiferença dos antigos companheiros. Como já retratado no tópico 3.1, acerca da “mulher fiel”, o papel no mundo do crime não se inverte. O escritor e médico, Varella (2017, p. 463) em seu livro *Prisioneiras*, destaca que, após a prisão de uma mulher, maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las e abandoná-las, mesmo aquela que foi presa o ajudando, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios

masculinos em dia de visita. Em paralelo, quando os homens são presos, “pobre da mulher que os abandone. Correm risco de morte se começam a namorar outro” (VARELLA, 2017, p. 465)

Uma das leis mais discricionárias e odiosas do mundo do crime é a ameaça de morte que a mulher de bandido sofre caso o abandone na cadeia. Evidentemente, a recíproca não é verdade: o machismo egocêntrico confere ao homem o direito de esquecer a companheira, mesmo quando está presa por um crime cometido por ele. (VARELLA, 2017, p. 2003)

Varella (2017, p. 453) evidencia que, quando um homem é preso, basta ir a uma penitenciária masculina em dia de visita para notar as filas enormes que são formadas basicamente por mulheres, crianças e as famosas ‘sacolas plásticas com alimentos’, aguardando para serem autorizadas a adentrar ao estabelecimento. Já quanto ao homem no sistema, ele contará com a visita de pelo menos uma mulher, seja da esposa, namorada, prima, mãe. O médico ainda ressalta aquelas que chegam no dia anterior e armam barracas para passar a noite nos primeiros lugares da fila. “Vi casos de irmãos detidos por tráfico, em que a mãe viajava por horas para visitar o filho preso no interior do estado, mas não se dava ao trabalho de pegar o metrô e ir ver a filha na penitenciária da capital.” (VARELLA, 2017, p. 449). Este gênero sofre ainda mais discriminação familiar por estar presa. De acordo com Queiroz (2015, p. 44), na obra *Presos que Menstruam*:

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.

Nos ensinamentos de Silva (2018, p. 74), “os homens, aos serem presos, continuam sendo filhos, maridos e pais”. Em contrapartida, as mulheres, ao serem encarceradas, são abandonadas pelas famílias, recebendo pouquíssimas visitas ou ainda, nenhuma visita. A mãe, esposa, e a filha que é “deslocada para o cativo de presa”, não cumpre somente uma pena, é também abandonada de um modo que não ocorre com os homens na mesma situação. Por intermédio dessas mulheres presas, “é possível verificar que subverter os papéis definidos socialmente é equivalente a se submeter a processos hostilizadores e degradantes.” (SILVA, 2018, p. 75)

O modelo de justiça esconde e inviabiliza qualquer diferença positiva, tornando-a desigualdade. A excepcionalidade do feminino no sistema faz com que as políticas e espaços voltados às mulheres presas sejam as sobras. O discurso de igualdade jurídica esconde a hegemonia masculina no campo da lei. O discurso jurídico é hermético, não questiona as políticas de verdade e os efeitos que produz. Na dimensão de poder no campo jurídico, o gênero atua na disputa pela verdade, e se inscreve como mais um binarismo pelo qual o sistema de justiça opera: homem-

mulher; acusação-defesa, culpado-inocente; mãe-criminosa, dentre outros. (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p. 21).

Julião (2016, p. 52), alega que a situação das mulheres presas no Brasil é algo ‘aterrador’ e, por serem minorias na política da execução, penam, pois a elas são destinadas as sobras do sistema prisional masculino, desde a estrutura física, que não serve para os homens, até mesmo a locação de recursos que são majoritariamente destinados aos presídios masculinos. Na visão de Julião, a situação das mulheres encarceradas ainda se complica, sendo que:

[...] pois geralmente, quando presas, são abandonadas por seus companheiros, maridos e familiares, restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que ficam, como sempre, sob a sua responsabilidade. Ao contrário dos homens preso que contam geralmente com o apoio externo das mulheres. (JULIÃO, 2017, p. 52)

Acerca das visitas íntimas Varella (2017, p. 427) afirma que é fundamental para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para “impedir a desagregação familiar.” Entretanto, se percebe o machismo intrínseco relacionado à ausência de liberdade sexual da mulher, sendo que a visita não acontece, pois os companheiros não se submetem às revistas íntimas. (BURCKARDT; NIELSSON, 2018, p. 13). Ainda, a Lei de Execuções Penais, em seu art. 41, inc. X, o legislador não faz a diferença entre uma simples visita e visita íntima. Define simplesmente que é direito do preso à “visita do cônjuge, companheiras, de parentes e amigos em dias determinados”, no entanto, o artigo não faz menção à visita íntima, deixando o dispositivo com lacunas. Conforme Nucci (2018, p. 73):

o direito à visita íntima não se encontra previsto em lei, originando-se do costume adotado pelas direções dos presídios, de modo que não pode encontrar barreira justamente em critérios subjetivos e, por vezes, preconceituosos. Se o casado pode manter relações sexual com sua esposa, o mesmo valendo para aquele que mantém união estável, é preciso estender o benefício ao solteiro, que pode eleger a pessoa que desejar para tal fim. Sob a tutela estatal, com a fiscalização e controle, o ganho para a ressocialização será evidente

Dessa maneira, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no ano de 1999, elaborou a Resolução nº 1 que previa a recomendação aos estabelecimentos prisionais que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos, de ambos os sexos recolhidos, por ser um direito constitucionalmente assegurado aos presos. A resolução prevê que a visita íntima é uma recepção pelo preso, homem ou mulher, no estabelecimento prisional que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas, permitindo tal direito pelo menos uma vez ao mês e não deve ser proibida, ou suspensa, a título de sanção disciplinar. (BRASIL, Ministério da Justiça e da Cidadania, 1999, p. 33). Como se trata de uma recomendação, sem força de lei, as resoluções elaboradas

pelo CNPCP, são limitantes e não cumpridas pelos comandos das unidades prisionais. Há limitações físicas, falta de interesse da direção das unidades prisionais e sob as alegações morais, considera que a visita íntima, em especial nos ambientes femininos, não seja considerada um direito, mas sim uma regalia, agravando ainda mais essa situação de abandono. (GUIMARÃES, 2015, p. 69).

Nesse contexto, é válido mencionar o direito das mulheres presas, ao livre exercício da sexualidade. A defensora pública Mariana Guimarães, em sua tese de pós-graduação, apresenta um estudo da problemática da visita íntima no cárcere feminino, relacionado ao direito ao livre exercício da sexualidade. Guimarães (2015, p. 13) retrata que, até mesmo no exercício da sexualidade na prisão, a desigualdade entre homens e mulheres é evidente, tendo em vista que a mulher, no cárcere, é vista apenas como um objeto de satisfação masculina, sem que lhe sejam assegurados direitos sexuais plenos. Para Olga Espinoza (2004, p. 183) “no cárcere, reinstala-se na mulher os sentimentos de inadequação, constrangimento e pudor”. Ainda, nas palavras de Lembruger (1999, p. 99), “em decorrência de uma ideologia patriarcal que o homem tudo permite e à mulher tudo proíbe, observa-se um duplo padrão de moralidade que se sobressai no terreno da vida sexual de homens e mulheres”. Além disso, não há uma legislação específica que garante os direitos sexuais da mulher, não há privacidade, intimidade e autonomia e, amparado em uma perspectiva de o sistema prisional ser de vislumbre masculino, não há políticas públicas pensadas a partir do contexto penitenciário feminino, ou seja, fazendo com que o direito de visita íntima, ou direito ao livre exercício da sexualidade, sejam desrespeitados. (GUIMARÃES, 2015, p. 71)

O abandono da mulher presa pode impactar no processo de ressocialização, pelo abandono dos familiares e amigos. (BURCKARDT; NIELSSON, 2018, p.12). Nas palavras de Varella (2017, p. 430): “Isolar a mulher na cadeia, por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.” Importante notar que, para além do sofrimento que o aprisionamento gera indistintamente às pessoas, há, no caso do encarceramento feminino, um *plus* de dor em diversas situações. Sejam elas geradas pela posição de maior vulnerabilidade social e econômica em que as mulheres se encontram, pelas questões de maternidade ou abandono afetivo mais profundo pelo qual passam (ARGUELLO; HORST, 2020)

A situação da mulher no cárcere não é tratada como prioridade, visto que elas constituem uma parcela menor da população carcerária. A mulher, é pois, vista como um problema menor, pouco visível, que tende a ser abandonada dentro do universo da prisão, ante a ausência de políticas públicas voltadas a esse público que possibilitem a reinserção das mulheres condenadas na sociedade (LEITE, 2017, p. 53).

Manchetes em jornais e revistas, acerca do que é vivenciado pelas mulheres no cárcere não faltam: “Abandono, desamparo e doenças agravam punição às mulheres nas prisões brasileiras.” (OLIVEIRA, 2020, documento não paginado). “Mulheres presas são abandonadas e julgadas pela sociedade, diz magistrada.” (GARCIA, 2017, documento não paginado); “Apenas 20% das mulheres presas recebem visitas.” (LUC, 2020, documento não paginado). Em todas as reportagens, a presença do sentimento de abandono e solidão é visto nas mulheres presas. É muito devastador ver o abandono/descaso que essas mulheres vivenciam. Um trecho da pesquisa *Dar à luz na sombra do Ministério da Justiça*, descreve o dia de visita em uma das penitenciárias visitadas pelas pesquisadoras:

Tudo estava diferente no ambiente. As mulheres encontravam-se arrumadas a fim de recepcionar suas crianças e demais visitas. Permaneciam, em sua maioria, do lado de fora das celas, no corredor, esperando, ansiosamente, a entrada das visitas. Havia muito barulho e agitação. A organização das visitas é feita pelas “faxinas”, que são responsáveis em avisar para a Cadeia que a/o familiar está chegando. Os familiares seguem para o pátio onde encontram as reclusas. A maioria segue para as celas e lá permanecem, alguns ficam no pátio mesmo. As presas colocam os colchões da cama no pátio e forram com lençóis para garantir algum conforto. Não há um espaço adequado dentro da Cadeia para que as famílias possam almoçar, conversar, e nem para que as crianças possam brincar e ficar junto de suas mães. As reclusas e suas famílias almoçam dentro das celas, algumas no pátio. O desconforto é geral, algumas reclusas relataram, em outras oportunidades, que seria muito bom se elas tivessem um lugar para brincar com as crianças e receber os familiares. Algumas mães, orgulhosas de suas crianças, as trazem para conhecer a equipe. Na visita, vimos muitas crianças e mulheres, e poucos homens. O dia de visita é um dia de festa para as presas, o clima da Cadeia muda, elas se arrumam, fazem cabelo, maquiagem, e recebem a todos com alegria. Há muita alegria por parte daquelas presas que recebem as visitas. Contudo, algumas passam tristes pelo pátio, chorando, sem nenhuma companhia, e mesmo que seja um momento feliz, a precarização e a falta de estrutura são evidentes nesse dia. (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p. 44)

Como podemos observar no trecho acima, as mulheres se embelezam e preparam o ambiente para recepcionar seus filhos e receber as visitas, tornando-se um dia de festa para as encarceradas. Todavia, não havia um espaço adequado para a presa e seus familiares conversarem ou até mesmo brincar com seus filhos. Salienta-se que, na visita para as mulheres, havia muitas crianças e mulheres, mas poucos homens. Logo, os autores (BECKER *et al.*, 2016, p. 152), afirmam que o abandono que a mulher sofre não é apenas “familiar ou institucional”, é também um “abandono simbólico, sistêmico, de toda uma ciência que ignora sua existência, até que ela chega à sua porta e força a entrada, obrigando-se a ser vista”. Ou seja, abandono e solidão são as palavras que descrevem o que as mulheres encarceradas vivenciam.

4 AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DAS MÃES NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Adentrando no tema principal do presente estudo, o capítulo em apresentação discorrerá especificamente sobre a maternidade na prisão. Os dados acerca da quantidade de mães e seus filhos no sistema, o dia a dia e o convívio das mães na prisão. Aduz, ainda acerca dos conceitos de *hipomaternidade* e *hipermaternidade* e a “dupla penalização” que tais mulheres sofrem. De outro ponto, faz uma abordagem a respeito dos filhos das mulheres presas, e analisa quais são os procedimentos e normas que asseguram o convívio entre mãe e filho. Por último, são apresentadas as violações de Direitos Humanos mais recorrentes enfrentadas pelas mães do cárcere.

4.1 A REALIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O encarceramento feminino deve ser estudado de maneira minuciosa e cautelosa, tendo em vista que o ser feminino detém especificidades inerentes à sua condição, considerando a mais relevante delas, a questão da maternidade. A mulher, devido a uma série de fatores físicos e emocionais, vivencia a dor com muito mais intensidade que o homem. Seja por razões fisiológicas, a exemplo da tensão pré-menstrual – TPM, que desorganiza toda sua estrutura emocional, seja por razões biológicas, como também a gravidez. A mulher possui especificidades de gênero que modificam o seu estado físico e emocional e a ela são capazes de criar uma dor fora do normal, mas que, no entanto, não são levadas em consideração durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade. (MATOS, 2016, documento não paginado). A autora assevera que o que acontece no sistema prisional feminino brasileiro é um descaso com as mães presas, haja vista as mudanças físicas e hormonais significativas que vivenciam.

Na verdade, o que há é um descaso do sistema prisional com as mulheres no ciclo gravídico puerperal e durante a amamentação, períodos em que são desconsideradas todas as dificuldades e especificidades vivenciadas por elas, deixando bem claro o abismo existente entre o que assegura os dispositivos legais e a amarga realidade. Vale ressaltar que, ao engravidar, a mulher passa por mudanças significativas tanto físicas quanto emocionais. São sensações primitivas por meio das quais ela divide seu corpo e seu emocional com o outro ser que está gerando. Na gravidez, a mulher tem experiências que em nenhum outro momento terá. Para algumas, esse período é o caos disfarçado de contentamento, uma vez que, por mais feliz que esteja em gerar outra vida, seu estado é um denso nevoeiro – o enjoo, mal-estar, sonolência, dores, peso e uma sensibilidade à flor da pele são sintomas próprios da gestação, que passam a fazer parte do seu dia a dia. Esse momento da vida da mulher gera sentimentos antagônicos. O prazer da maternidade nem sempre supera seus borrões. São mudanças hormonais, físicas e, principalmente, emocionais que precisam ser

administradas e vencidas durante nove meses. Para muitas, esse é o momento em que elas estão presas nos elos de uma só cadeia. Mãe e filho(a): uma só história em um só corpo! Como tudo está junto e misturado, mesmo em ambiente propício, com acompanhamento adequado e apoio do companheiro e da família, esse período pode ser denso e traumático. Então, imaginem a gravidez no cárcere! Estar presa já é por si só um tormento; agora, estar presa, estar exposta a todo e qualquer tipo de “mal” físico ou psicológico, e ainda grávida, é estar atada a um mastro de mazelas. (MATOS, 2016, documento não paginado)

Como já demonstrado, em conformidade com os últimos dados colhidos pelo DEPEN, no período de julho a dezembro de 2020, dentre as mulheres presas, a quais perfazem um total de 28.688, há uma quantidade de 156 gestantes/parturientes, 76 são lactantes e há 502 crianças de mães presas. (DEPEN, 2020).

No que tange à maternidade no cárcere, há diferentes situações a serem vistas: a mulher que engravida, ou entra já grávida na prisão, a mulher que está com o filho recém-nascido dentro da prisão durante os meses permitidos e a mulher que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que lidar com o afastamento e suas consequências. (RONCHI, 2017, p. 1). É uma questão delicada de abordar, tendo em vista a vulnerabilidade vivenciada. Nessa senda, Ronchi (2017, p. 10), cita que:

Se problemas já são recorrentes em todo o sistema penitenciário feminino, problemas muito maiores são enfrentados pelas mulheres que, além de terem que suportar os ônus de um sistema penitenciário precário e insalubre, têm que viver nesse ambiente durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, além de ter que suportar o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes e as consequências desse distanciamento.

A vulnerabilidade das mulheres encarceradas é ainda mais acentuada para as detentas grávidas e para aquelas que, tendo dado à luz seus filhos durante o encarceramento, vivem com eles em prisões insalubres, sob a vigilância constante e num contexto incompatível com um desenvolvimento afetivo, motor e psicossocial harmonioso. (SILVESTRIN, 2017, p. 50).

A vulnerabilidade vivenciada em situação de privação de liberdade é descrita pelas jovens e mulheres como um processo de exclusão que ultrapassa as medidas socioeducacionais e penas. A precariedade do sistema penitenciário e socioeducativo conduz jovens e mulheres à instabilidade quanto às expectativas de reintegração às redes sociais de pertencimento. (MATTOS; ALMEIDA; CASTRO, 2016, p. 96)

É válido mencionar, mais uma vez, o brilhante estudo realizado pelas antropólogas Ana Gabriela Mendes e Braga Bruna Angotti, a pesquisa intitulada de Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão, publicada em 2015 pelo Ministério da Justiça em conjunto com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). A pesquisa foi realizada durante nove meses e desenvolveu diferentes frentes com o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão no Brasil. Foram realizadas entrevistas com detentas nas unidades prisionais femininas,

grupos focais, análise dos espaços físicos, dentre outros objetivos, buscando alcançar uma conjuntura social da realidade brasileira, abrangendo diversas instituições e múltiplas realidades. De forma geral, as estudosas puderam perceber que a maternidade é um tema muito delicado de se tratar com as detentas, uma vez que para elas está longe de ser um ‘momento mágico’, pois passam por momentos difíceis, como: culpa, tristeza e angústia. Perceberam, ainda que a conversa desenvolvia com facilidade nos assuntos como: visitas, assistência jurídica, alimentação. (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p. 39).

Destacam-se alguns pontos da pesquisa referentes às reclamações vislumbradas pelas detentas. A primeira reclamação é acerca das visitas, elencando que, entre os estabelecimentos masculinos e femininos, os horários no sistema prisional masculino são mais flexíveis e extensos; outro ponto é a falta de estrutura interna para receber os visitantes; a revista vexatória foi uma das questões levantadas; por fim, a falta de um local adequado para a visita íntima (já retratado em tópico anterior), uma vez que esta é feita nas próprias celas, não havendo nenhuma privacidade. Ao discutirem sobre a amamentação, a maioria afirmou priorizar o contato mãe e filho, todavia pontuaram a dificuldade em separar-se do filho após o período de amamentação. As detentas também concordaram que a prisão domiciliar é a melhor opção. (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p. 39-41). No que diz respeito a convivência entre mãe e crianças na prisão, merece destaque o que se constatou:

Creche “a criança não devia se sentir presa, deveria ter uma vida de criança total, criança”. “A criança se acostuma com essa vida... perai que vou lá roubar pra voltar pro meu lugar (cadeia)”. “Não é certo filho na cadeia.” As frases acima foram ditas por diferentes mulheres no grupo focal. Segundo uma das participantes, “não é certo um filho na cadeia por causa da mãe”, enfatizando que as unidades prisionais em geral não são lugares apropriados para uma possível convivência entre mãe e filho e, portanto, para o exercício do poder familiar. Assim, todas foram enfáticas em afirmar que “criança dentro de cadeia não dá certo” e, por isso, são contrárias à construção de creches no interior das unidades prisionais. A partir dessas reflexões a equipe concluiu que, para evitar que a criança seja encarcerada, modelos de creches externas devem ser pensados, de modo que as mães visitem as crianças e não vice-versa. (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p. 41).

Conforme averiguado na pesquisa, a guarda das filhas e filhos das detentas, de regra, estão com as mães das presas, ou seja, as avós, valendo ressaltar que esse processo de feminilização da guarda tem raízes tanto no fator cultural (cuidado das crianças e de casa atribuído às mulheres), quanto em um fator conjuntural (a maior parte das presas relatou que seus maridos ou companheiros também se encontram presos). Quando perguntadas pelas pesquisadoras acerca da assistência médica, as detentas demonstraram descontentamento, reclamando do “descaso com que essa atividade era exercida no interior da cadeia”, não havendo medicamentos específicos para tratamentos. A alimentação e as condições de higiene

são outras problemáticas reclamadas pelas detentas. (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p. 42-43). E, em relação à assistência jurídica prestadas, as presas relataram que:

A situação de desconhecimento da situação processual é geral, e é apontada como um problema central a ser resolvido. Sentem-se abandonadas pelas autoridades, o que produz um sentimento de descrença em relação às instituições do sistema de justiça. (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p. 43)

Vale mencionar que no estudo de Silvestrin (2017, p. 29), a autora elucida que as mulheres do cárcere sofrem com uma “dupla negligência”, ou seja, além de pertencerem ao grupo marginalizado dos presidiários, a carência de recursos e de políticas públicas do ponto de vista do gênero feminino, fazem com que essas mulheres sejam tratadas como homens, deixando de ter acesso aos itens básicos de higiene, como absorventes ou exames ginecológicos.

Rita (2016, p. 74) ilustra que, no Brasil, o cenário é de total ausência de planejamento institucional nos estabelecimentos que abrigam mulheres presas, e que, além de problemas de superlotação e espaços físicos inapropriados, o ambiente de mãe e filho presos segue a mesma lógica dos problemas enfrentados pelo sistema, não se vinculando a projetos institucionais e pedagógicos para atender às particularidades dos bebês e das crianças que permanecem com suas mães no ambiente carcerário. Afirma a autora que, outro problema inerente a essa questão relacionada a mães presas, é o limite de seis meses estabelecido para o aleitamento materno, pois, após esse período, são diversos os casos em que não há familiares para o recebimento da criança e, o encaminhamento às instituições de acolhimento, configura como a única resposta para a separação de mãe e filho, sem ao menos saber a localização da criança e inclusive, perda arbitrária do poder familiar. “A separação dos filhos é um martírio à parte.” (VARELLA, 2017, p. 505)

4.1.1 A dupla penalização das mães encarceradas

Por causa do estigma imposto a essas mulheres pela sociedade, reconstruir suas vidas, após o cumprimento da pena, tornou-se uma tarefa penosa. Observa-se que as mães são condenadas judicialmente e socialmente, tendo em comum o baixo nível de escolaridade, a marginalização social e a violência estrutural que as cerca. Então, o que temos hoje é um sistema de punição, que anda de mãos dadas com o preconceito de gênero e o estigma social da discriminação de gênero e afeta diretamente a instabilidade das mulheres presas. Independentemente desse preconceito vir da sociedade, da família, ou mesmo de profissionais

de diversas áreas que prestam serviços dentro e fora do presídio, a marca de ‘mulher criminosa’ só não é maior do que o de ‘mãe criminosa’. (SILVESTRIN, 2017, p. 42). Nesse sentido, Cerneka (2009, p. 74) afirma que [...] “a mulher que comete um delito é duplamente execrada, primeiro por ser ‘criminosa’, segundo por ser mulher criminosa”

O estigma de ser mulher, presa (embora preventiva) e mãe é ainda maior, e, reinsere-se no mercado de trabalho ou ser vista como “boa mãe” no contexto da comunidade após o experimento das trancas (com seu filho) é dificultado pela carga negativa que “ser uma ex-presa” ou “reeducanda” carregam. (BRANCO, 2018, p. 121)

É possível perceber que direitos nas mais diversificadas áreas do sistema prisional feminino brasileiro têm sido violados, desde antes da condenação, privando essas mulheres de responderem em liberdade, dificultando a realização de procedimentos penais, dentre outros, como durante o cumprimento da pena, uma vez que as penitenciárias não possuem estrutura física para receber o número cada vez maior de detentas e carece de pessoal qualificado para acolher essas mulheres, e, assim, colocar efetivamente em prática o que preceitua a lei. Após a libertação, essas mulheres ainda sofrem com o estigma social que lhes é imposto, pois além de serem ‘mulheres-criminosas’, elas são também ‘mães criminosas’. (SILVESTRIN, 2017, p. 29)

As mulheres que se arriscam em atos ilícitos para cuidar de suas famílias são trancafiadas em prisões, com penas altíssimas e sujeitas a um discurso moralizante vindo do Judiciário e da sociedade: “Não pensou no filho na hora de cometer o crime?” (PONTE, 2015, documento não paginado)

Menciona-se aqui uma pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, no ano de 2017, no qual foi possível observar que a representação da população carcerária feminina indica que a maioria das mulheres são as principais ou únicas responsáveis pelo núcleo afetivo e financeiro de suas famílias. “Portanto, o encarceramento feminino afeta o lar da mulher estendendo a punição a todas as pessoas pertencentes a família e a comunidade ao seu entorno.” (RODRIGUES *et al.*, 2020, documento não paginado).

[...] o impacto danoso do encarceramento não age apenas sobre o detento, mas também, e de modo mais insidioso e injusto, sobre sua família: deterioração da situação financeira, desagregação das relações de amizade e de vizinhança, enfraquecimento dos vínculos afetivos, distúrbios na escolaridade dos filhos e perturbações psicológicas graves decorrentes do sentimento de exclusão aumentam o fardo penal. (WACQUANT, 2004, p. 221)

No momento em que as mulheres recebem a liberdade, suas vidas não voltam ao que era antes. Essas mulheres permanecem sendo tratadas como delinquentes e sofrendo com os efeitos do cárcere. “A mulher já tem o seu papel e seu espaço limitado por uma sociedade patriarcal. Quando presa, é duplamente punida. Na prática, isso significa que o cárcere agrava

a situação de desigualdade de gênero da nossa sociedade”. (FUCHS, 2015, documento não paginado)

Cerneka (2009, p. 72) elucida que a questão do pós-prisão, apresenta sérios problemas para as egressas do sistema, sendo bem diferente de quando o homem recebe a liberdade, ou seja, quando o homem é libertado, ele geralmente volta para a casa onde sua esposa e filhos o esperam, agora, a mulher quando sai da prisão, ela geralmente, não é mais dona de sua casa, porque ninguém pôde mantê-la; precisa reunir seus filhos, que muitas vezes estão ‘espalhados’ em torno de sua família e até mesmo da família do pai, ou ainda estão sob os cuidados de vizinhos ou instituições. A mãe presa precisa criar um lar para os filhos e, ao mesmo tempo, provar ao juiz que possui emprego lícito. Não existe política pública ou privada de apoio às pessoas que saem da prisão, afirma a autora. Cerneka (2009, p. 74) pontua um interessante pensamento acerca dos delitos das mulheres e afirma que o Estado e a sociedade têm que melhor lidar com a questão da mulher e o crime:

A grande questão levantada pelos estudos de criminologia feminista é a de que os delitos das mulheres são mais de ordem econômica do que relacionados à violência. Será que a resposta então para a diminuição da criminalidade não deveria estar diretamente ligada a fatores de ordem econômica? [...] Afinal, as prisões são somente lugares de castigo que “retiram a pessoa da sociedade” enquanto ela cumpre o dever da pena? Ou as propostas das políticas públicas de “reintegrar”, “ressocializar” são realmente válidas nesse contexto? Engano achar que alguém, por estar sob a custódia do Estado, perde temporariamente sua condição de cidadão. [...] Há propostas para modificar a realidade prisional feminina, tanto quanto se necessita mudanças de legislação para realmente assegurar a individualização da pena e reconhecer as especificidades da mulher enquanto presa, e a pessoa presa não está removida da sociedade, pois ela faz parte da mesma, apesar do impedimento do direito de ir e vir. E ainda, precisamos manter o vínculo com a comunidade, o máximo possível, para efetivar uma melhor transição de volta para casa. É importante frisar que há mudanças necessárias a serem feitas no que diz respeito ao tratamento dentro das unidades prisionais e também no âmbito da legislação.

Destaca-se que, mesmo tendo consciência das regras de conduta e disciplina dos presídios que sempre afetam diretamente as crianças, poucos são os magistrados sensíveis a permitir a concessão da prisão domiciliar às mulheres grávidas ou com crianças até 12 anos de idade. Muitos chegam a justificar tal ato, porque a mulher ‘escolhe’ o mundo do crime, assim deve suportar o castigo dessa escolha, inclusive a ‘prisão’ de seus filhos, ou seja, essa escolha produz uma tripla punição para a mulher presa: a punição pelo crime praticado, a punição por ser mulher e a punição da mãe que opta por ir ao limite e ignorar o ‘milagre’ da maternidade. (MATOS, 2016, documento não paginado)

4.1.2 Hipomaternidade x Hipermaternidade

As mães que vivem no sistema prisional vivenciam grandes mudanças que acontecem em um curto espaço de tempo. A hipomaternidade e a hipermaternidade são dois conceitos que surgiram com a pesquisa *Dar à Luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*, por uma pesquisa de autoria de Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti, que analisou os riscos da ruptura abrupta do vínculo entre mãe e bebê, após permanência intensiva na prisão. A pesquisa em questão trata, nas palavras das pesquisadoras, sobre “o excesso de maternidade nos meses nos quais a mãe permanece com o filho e a súbita ruptura dessa relação no momento da separação. A este fenômeno as autoras dão os nomes de hipermaternidade e hipomaternidade, respectivamente.” A pesquisa teve como objetivo principal “mapear a percepção de gestantes e puérperas presas em relação ao exercício de maternidade em espaços de privação de liberdade” e refletir sobre o “excesso de disciplinamento da maternidade no cárcere e a vulnerabilidade da maternagem em situação de prisão”, por meio de entrevistas com detentas, diretora, agentes penitenciários e visitas in loco a prisões e unidades materno infantis do sistema prisional brasileiro. (BRAGA, ANGOTTI, 2015, p. 229)

Braga e Angotti (2015, p. 230), desenvolveram a partir do campo de pesquisa, as categorias de hipermaternidade e hipomaternidade, expondo e apontando que a maternagem na prisão é:

[...] permeada por ambiguidades como excesso de convivência versus ausência de convivência; isolamento versus participação do cotidiano prisional; melhora do espaço físico quando da presença de bebê versus aumento do rigor disciplinar; mulher presa versus mulher mãe.

No que tange à hipermaternidade, as pesquisadoras apontam que, na maioria dos espaços voltados para abrigar mães presas e seus filhos, elas se depararam com falas referentes à estagnação da vida na prisão, uma vez que o bebê demandava de todo seu tempo, não podendo exercer suas funções como era de costume, sendo impossibilitadas de frequentarem atividades e trabalharem. Como retratado “a cadeia para” quando têm filhos, ou seja, se a detenta estava comprometida em alguma atividade laboral, escolar, cultural, ou religiosa, sua participação é imediatamente interrompida para que cumpra exclusivamente seu papel de mãe cuidando da criança. (BRAGA, ANGOTTI, 2015, p. 232). A solidão e a obrigatoriedade de passar 24 horas com o bebê, sem a possibilidade de interação com outras pessoas, a não ser com outras mães, também foram elementos ressaltados nas entrevistas:

Sobre o tema, Marina, presa no Butantã, disse: “nesse ambiente a gente é isolada – tô privando meu bebê de muita coisa – ainda bem que tem essa árvore bonita aqui na janela”. Já Lucinéia, também do Butantã, ressaltou o confinamento, alegando que na “Casa Mãe” ficam com seus bebês em regime de “24 por 48 [horas]”, com uma hora de banho de sol por dia. A comparação com a rua, onde há possibilidade de exercício de outras atividades, também apareceu em algumas falas, como nesta de Marina: “quando a gente tá na rua tem coisa pra fazer, roupa pra lavar, comida pra fazer. Aqui não tem nada, é 24 horas cuidando do bebê ou vendo coisa inútil na televisão”. Ainda que o bebê dê trabalho e necessite de atenção especial, como fica claro nessa fala de Marina, – “cuido dele o tempo todo! (...) depois que a gente é mãe, não come, engole...não dorme, cochila...não toma banho, molha o corpo...” – o desejo de poder ter um tempo só para elas, conviver com outras presas, seguir as atividades que realizavam antes de darem à luz aparece na fala da maioria. (BRAGA, ANGOTTI, 2015, p. 233)

De outro ponto, a hipomaternidade, quando da entrega do filho após o prazo legal de permanência, chamou atenção nas pesquisadoras. Sendo que “essa temática permeou as conversas mais aflitivas que tivemos em campo, pois diante da perspectiva real da separação futura, as entrevistadas tinham resistências em falar a respeito.”, ou seja, a separação de mãe e filho não é algo que as mulheres presas gostam de falar, gerando angústia, medo e tristeza. (BRAGA, ANGOTTI, 2015, p. 234)

Todo o dia eu acordo com medo de ser o dia de levarem minha filha. Quando chega às 17hs fico aliviada, terei mais uma noite com ela.”, nos contou Lucinéia, do Butantã. A angústia da ruptura súbita da convivência com o bebê estava expressa nessa mulher, que já havia arrumado em uma mala os pertences da filha, pois a hora da despedida se aproximava. No Rio de Janeiro, em uma conversa coletiva com 20 gestantes, na cela conjunta que dividiam então, as falas sobre separação foram permeadas por choros e angústias. Uma delas mencionou que já tinha ouvido falar de crianças e mães que tiveram “febre emocional” após a separação. Já outras foram enfáticas ao afirmar que seis meses era um tempo muito curto para a convivência entre mães presas e bebês, sendo a ruptura do convívio “muito, muito dolorosa”, como reforçou uma delas. (BRAGA, ANGOTTI, 2015, p. 234-235)

Por fim, numa breve exposição dos conceitos, é válido mencionar que o estudo dos contextos da hiper maternidade e hipomaternidade suscitaram em “ferramentas que podem ajudar na compreensão das ambiguidades que permeiam a temática da maternidade e prisão” (BRAGA, ANGOTTI, 2015, p. 237)

4.2 FILHOS DO CÁRCERE

No que tange às crianças, estas necessitam de cuidados primordiais, proteção e amor no início de sua vida, tendo em vista que elas não têm as mínimas condições de sobrevivência, caso não seja cuidada. Bowlby (1960, p. 11) refere que “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe”. Nessa linha, Kurowsky (1990, p. 14) afirma que o primeiro vínculo entre mãe e filho pequeno é o mais persistente de todos os vínculos afetivos. Nesse

sentido, Fujimoto (2016, p. 25) entende que “a primeira infância é importante porque nela se estruturam as bases fundamentais do desenvolvimento humano, [...] as quais vão materializando-se e aperfeiçoando-se nas etapas seguintes de desenvolvimento.

A característica essencial da vinculação afetiva é que os dois parceiros (mãe e filho) tendem a manter-se próximos um do outro. Quando por qualquer razão se separam, cada um deles procurará o outro, a fim de reatar a proximidade. Qualquer tentativa, por parte de terceiros, para separá-los, encontrará vigorosa resistência. (KUROWSKY, 1990, p.14)

Nesse tema, Branco (2018, p. 123), afirma que é sabido que os primeiros anos de uma criança influenciam no seu futuro, e o direito do filho de ter uma convivência familiar saudável com sua mãe, em um ambiente adequado e benéfico para o seu desenvolvimento asseguram os direitos materno infantis. Constata-se que, existindo o rompimento do laço materno-infantil, na fase do início da infância, a probabilidade de ela ser um adulto inseguro, com dificuldades de manter e criar vínculos afetivos é alta.

Segundo as pesquisadoras do projeto Dar à luz na sombra (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p. 16), o aprisionamento feminino traz uma questão importantíssima, qual seja a “população invisível que habita o nosso sistema prisional, as filhas e filhos de presas que vivem nas mais diversas e adversas condições nas prisões brasileiras.”. As pesquisadoras firmam que, a sobrevivência de uma criança, depende de alimentação, assistência material e efetiva e cuidados inerentes, alertando que é necessário a elaboração e implementação de políticas que tratem da permanência do bebê com a mãe, que privilegiem o desencarceramento e, em casos de permanência na prisão, esta se dê em um ambiente adequado e confortável para o suporte dessas mulheres e crianças. “A estrutura oferecida para as gestantes e mães é de extrema importância não só para o bem-estar da detenta, mas para o melhor desenvolvimento do feto e recém-nascido.” (RONCHI, 2017, p. 15).

Os últimos dados apresentados pelo DEPEN, entre o período de julho a dezembro de 2020, há uma quantidade 156 gestantes/parturientes e de 502 crianças de mães presas que vivenciam o dia a dia na cadeia em conjunto com a genitora, sendo que 292 crianças, tem a mais de 3 anos; 143 possuem de 0 a 6 meses; 39 de 2 a 3 anos e 28 de 6 meses a 2 anos. (DEPEN, 2020).

A respeito da criança, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Em virtude da superpopulação carcerária feminina brasileira, das condições precárias do sistema prisional, da quebra de vínculo abrupto de mãe e filho, e, principalmente, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança, é que surgiu a Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, também conhecida como Lei da Primeira Infância. (BRANCO, 2018, p. 117-118). Referida lei é uma baliza importante na proteção de crianças de 0 a 6 anos, assegurando às crianças nessa faixa etária, como prioridade no desenvolvimento de programas, na formação dos profissionais e na formação de políticas públicas. (BRASIL, 2016).

A Lei n. 8.069 de 1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, (BRASIL, 1990) assegura a proteção do direito à vida e à saúde das crianças, para um crescimento e desenvolvimento saudável, e também a garantia de um período gestacional tranquilo às mulheres grávidas ou no período puerperal. De igual modo, assegura a proteção daquelas mulheres e seus filhos que cumprem pena no sistema carcerário, destacando tais artigos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

O Estado desenvolve duplo papel, uma vez que possui sob sua égide a tutela dos presídios e, ainda, é responsável pela proteção e preservação dos vínculos familiares, assegurando a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar [...]”. (ALENCASTRO, 2015, p. 7). Acima do interesse do Estado, o cuidado e proteção as crianças e adolescentes está em primeiro lugar. Por isso, “as mudanças legislativas nacionais e os acréscimos internacionais serviram como a garantia não só dos direitos das presas, mas principalmente dos direitos das crianças e adolescentes, filhos dessas mulheres, influenciando diretamente grande parte das mulheres encarceradas [...]”. (ALENCASTRO, 2015, p. 17).

Além disso, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde, a amamentação exclusiva deve ser ofertada à criança pelo menos nos seis primeiros meses de vida, pois, só assim, ela terá garantido importantes fontes de nutrientes, fundamentais para seu bom desenvolvimento. Depois dos seis primeiros meses de vida, deverão ser introduzidos outros tipos de alimentos, entretanto, isso não exclui a continuidade da amamentação, que deverá permanecer, preferencialmente, até os dois anos de idade. Impedir a amamentação é uma violação de direito, não só da mãe, como também do bebê. Em outras palavras, negar esse direito é transferir à criança o “castigo” da pena de sua mãe, ou seja, é uma transferência da pena, algo vedado pela Constituição Federal de 88 que preceitua, em seu art. 5º, inciso XLV, que nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado. Assim sendo, não há o que se falar em transmissão do peso da pena ou em impedimento à gestação e à amamentação durante o período em que a mulher estiver presa. (MATOS, 2016, documento não paginado)

De outro ponto, a questão daqueles filhos que estão fora do cárcere, sob os cuidados de terceiros, acarretando preocupações ainda maiores às detentas, pois, muitas vezes, eles passam a morar com vários parentes, afastando-se de seus irmãos, sem terem uma referência de lar. “Isto porque é uma residência fixa que há a possibilidade de desenvolver os sentidos de pertencimento, estabilidade e segurança tão importantes para o desenvolvimento infantojuvenil” (BRANCO, 2018, p. 118-119)

Os filhos dessas jovens e mulheres privadas de liberdade representam um fio invisível que liga às suas vidas fora do ambiente carcerário. Essas crianças encontram-se tão vulneráveis ou mais, que suas próprias mães. Do ponto de vista socioeducativo, são vítimas de um modo ampliado das desigualdades encontradas no sistema educacional brasileiro. (MATTOS; ALMEIDA; CASTRO, 2016, p. 111)

Varella (2017, p. 515) diz que “a retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa.” [...] “Quando a justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado.” “A criança de pouca idade tem dificuldade em compreender a situação, e pode sentir-se vulnerável e desamparada”, afirma Zen (2020, p. 89).

A ausência da genitora, pode ter efeitos prejudiciais no desenvolvimento da criança, gerando traumas, causados pela perda abrupta do seu cuidado e objeto de apego, por variações de moradia e cuidados, pelo destino que a criança terá, pelo estigma social sofrido, pela dificuldade à manutenção do vínculo durante visitas, (ZEN, 2020, p. 89). Em outro ponto, a autora retrata que o isolamento e o distanciamento da família, somados ao estresse vivenciado na prisão, podem atrapalhar à condenada de expressar seus sentimentos. Esta situação pode

vir a produzir, como forma de equilíbrio, maior investimento no filho, que convive em cárcere, que é a única relação familiar disponível e que com ela partilha suas dores. Ao filho são conferidos, desde a esperança de um futuro melhor e o poder de recomeçar, até o incentivo para não participarem de brigas dentro da instituição e obterem privilégios no atendimento. (ZEN, 2020, p. 106)

4.3 A MATERNIDADE NO CÁRCERE BRASILEIRO E OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

Apesar dos melhoramentos das políticas públicas, criação de normas, leis, assinaturas de tratados internacionais, o Brasil ainda tem muito o que melhorar para desconfigurar as violações de Direitos Humanos suportadas pelos sistemas penitenciários brasileiros. Conforme nos ensina Andrade (2011, p. 78-80), há muito tempo, as questões penitenciárias brasileiras abarcam preocupações no mundo afora e dentro do país, uma vez que a prisão brasileira era/é um calabouço doentio, onde existia/existe somente violência, fome e doenças.

A cultura punitiva, na qual o cárcere é visto como forma dominante de punição, encontra-se ultrapassada. O reflexo dessa cultura é a violência gerada pelo alto índice de encarceramento em massa. O impacto dessa violência é maior em países nos quais há uma forte desigualdade na distribuição de renda caso do Brasil, onde as manchetes de rebeliões e chacinas nos presídios demonstram o colapso do nosso sistema carcerário. (SILVA, 2018, p. 84)

Julião (2016, p. 47) assevera que, mesmo com o avançar das discussões sobre penas alternativas, o sistema penitenciário brasileiro tem sido tratado principalmente sob a égide da regra geral do confinamento de pessoas, pois demonstra confiança e ainda se acredita no poder intimidativo da prisão, investindo-se majoritariamente na construção de espaços físicos de aprisionamento, com o devido aparato tecnológico de última geração, com o intuito de impedir quaisquer tentativas de fugas ou motins, e, assim, dando pouca ênfase na realização de outras formas de combate à violência e à criminalidade. O autor alerta que enquanto “não compreendermos que as políticas públicas vão além de prender ditos criminosos [...], continuaremos a ver cenas bárbaras e desumanas como as divulgadas pela mídia”.

[...] enquanto não sabemos o que efetivamente está acontecendo lá dentro, tudo bem. Do contrário, são cenas que maculam o nosso espírito cristão, desrespeitam os preceitos universais dos Direitos Humanos. Enquanto tudo isso não atinge diretamente as nossas famílias, são vistas apenas por uma tela de TV, serão encaradas como meras obras de ficção. (JULIÃO, 2016, p. 48)

A realidade que é vista, é de prisões superlotadas que não oferecem as mínimas condições sanitárias e tratamento adequado, necessárias para a recuperação dos presidiários.

Sim, de fato, recuperação/ressocialização dos presos, logo o grande propósito e o que está escrito nas cartilhas mundo afora, é o preso voltar da prisão com outro pensamento e sair do mundo do crime.

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro. (MUKAD, 1996, p. 21)

A vida na prisão já é muito instável e precária para os homens e, mais ainda, para as mulheres em geral, mas, quando se trata das mães, a situação piora, tendo em vista que envolve a maternidade num todo. Durante a gravidez, elas não possuem estruturas adequadas e serviços médicos especializados, além de vários outros problemas. (RONCHI, 2017, p. 2). O sistema carcerário brasileiro é geralmente caracterizado pelo tratamento inadequado, superlotação, péssimas condições sanitárias, violência e descaso. Quando se trata de mulheres presas, a realidade é ainda mais problemática, devido às peculiaridades do corpo feminino. “O rol de garantias é o rol de violações, havendo abandono das mulheres no Sistema e falta de garantia de direitos” (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p.36). “A gravidez no cárcere não recebe os devidos cuidados.”, afirma Matos (2016, documento não paginado) e corrobora, dizendo que há poucos espaços prisionais destinados às mulheres grávidas ou mães que prestam assistência adequada ou que podem disponibilizar um lugar propício para a mulher ficar com a criança durante o período assegurado por lei. (MATOS, 2016, documento não paginado).

O cenário do sistema prisional feminino no Brasil demanda a existência de inúmeras melhorias. As penitenciárias ignoram as recomendações de organizações internacionais contra o uso da prisão como forma de punição. Em diversos casos, nenhuma prisão funciona respeitando totalmente aos parâmetros legais vigentes na legislação internacional e nacional. Além disso, o tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças é inúmeras vezes desrespeitado, agravando ainda mais pelo difícil contato das presas com alguma assistência jurídica para verificar o andamento da sua situação judicial, através da qual deveriam resguardar seus direitos. (RONCHI, 2017, p. 10). Nesse sentido, menciona-se um trecho do relatório constituído pela ONU, as Regras de Bangkok, o qual estabelece o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2016b)

Uma definição bem abrangente e que deixa claro o papel do poder público em face dos Direitos Humanos é a de Fernando Barcellos de Almeida (1996, p. 24), afirmando que os Direitos Humanos são reservas e restrições impostas ao poder político, consubstanciadas em declarações, regulamentos legais e mecanismos públicos e privados, destinados para assegurar e respeitar as condições de vida que permitem a todos manter e desenvolver os atributos de dignidade e consciência, permitindo a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

No tocante ao estabelecimento prisional feminino e a gestação de mulheres presas, o sistema prisional foi pensado e projetado para o encarceramento de homens, não possuindo estrutura para suportar as necessidades básicas da mulher e muito menos de gestantes e mães com filhos recém-nascidos e, ainda, existem estabelecimentos nos quais não há local próprio para gestantes e lactantes, resultando uma situação que aumenta a vulnerabilidade da mãe e do filho, sem a necessária assistência legalmente prevista. (HAUSER; IORA; RAGAZZON, 2018, p. 3), Acerca da estrutura física das penitenciárias femininas, o idealizado passa longe da realidade:

No Brasil, em sua grande maioria, as prisões femininas são escuras, encardidas e superlotadas. Dormir no chão, fazendo revezamento para ficar um pouco mais confortável, é praticamente regra. Os banheiros exalam mau cheiro, a higiene nem sempre é a mais desejável, os espaços para banho de sol são inadequados e não existe a mínima estrutura para acomodar uma criança. Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade. Livres, as mulheres podem gerar vidas; presas, elas procriam desilusões. Isso é comprovado na ausência total ou parcial de laços afetivos construídos com os filhos; muito, também, fruto do abandono que essas mulheres sofrem quando estão presas. Já que as famílias, na maioria das vezes, se afastam ou se isolam por completo dessas mulheres, seja no período gestacional ou não, deixando-as mais predispostas a perturbações psicológicas oriundas da carência afetiva por separação, instabilidade e desestruturação familiar. (SEIXAS, 2016, documento não paginado).

Outro ponto importante, que merece destaque no presente trabalho, é referente ao acompanhamento médico das presas gestantes. Zen (2020, p. 52) assevera que, apesar de o ordenamento jurídico tornar obrigatório o acompanhamento médico regular, quando grávidas, esse direito não tem sido assegurado, sendo que, a maioria, durante a gravidez, não realiza um único exame laboratorial ou de imagem, expondo a saúde de mãe e filho a vários riscos.

Nesse sentido, acerca do trabalho de parto das detentas, nas pesquisas realizadas nas unidades prisionais, as gestantes relataram que viveram ‘momentos de terror’ uma ‘realidade à parte’ durante a ida ao hospital para o parto e durante o nascimento de seus filhos. “São

submetidas, por parte das autoridades hospitalares, dos motoristas dos veículos de transporte das presas e dos agentes que as acompanham, a condições consideradas ‘desumanas’.” (MATTOS; ALMEIDA; CASTRO, 2016, p. 96)

No que tange à separação da mãe e do bebê, ocorrida nos primeiros seis de meses vida, Branco (2018, p. 117) afirma que, são formas adotadas pela Administração Pública para enfrentar o habitual sistema falho das unidades prisionais femininas, fazendo com que haja a violação de Direitos Humanos, uma vez que colide no direito do Estado de punir e no direito da mãe de exercer a sua maternidade. De outro ponto, as mulheres que já possuem filhos fora do sistema ou aquelas que estão prestes a dar à luz.

A mulher sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratados por familiares e estranhos e poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais repugnante. (VARELLA, 2017, p. 505)

“A maternidade plena não pode ser exercida por quem no cárcere brasileiro está”, afirma a escritora Mariana Branco (2018, p. 117). A autora elucida que, os recursos materiais são escassos e há o despreparo do Poder Público de assegurar às mães e às gestantes aprisionadas um ambiente estruturado para “custodiar dignamente vidas em dobro (mãe/filho)”.

De um outro ponto, conforme assevera Cerneka, (2009, p. 76) deve-se investir nestas mulheres porque, apesar da delinquência que praticaram, ainda são seres humanos que precisam de proteção, e é assim que a sociedade democrática deveria fazer. Aqueles que não são sensíveis com a questão humana, poderiam pelo menos considerar a questão econômica, uma vez que o acompanhamento de penas alternativas e outras propostas que evitem o aprisionamento das pessoas se constituem ao médio e longo prazo, um grande ganho econômico. Portanto, do ponto de vista econômico, o encarceramento desnecessário de pessoas custa muito para o país. Do ponto de vista humano, é abominável que se use prisão como regra geral e não como uma exceção.

O que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão crianças criadas com mãe e pai na cadeia? Quantas terão o mesmo destino? (VARELLA, 2017, p. 2627)

Por fim, a desigualdade evidencia um quadro de Direitos Humanos incompatível com um país democrático e livre como o Brasil, principalmente em termos de igualdade de gênero. Essas jovens mulheres e seus filhos vivem um total descaso e carecem de cuidados e direitos básicos por parte do poder público e da sociedade, o que apresenta as desigualdades em

situações complexas e quase invisíveis para a sociedade. (MATTOS; ALMEIDA; CASTRO, 2016, p. 111)

5 CONCLUSÃO

No presente estudo, trabalhou-se no primeiro capítulo do desenvolvimento a conceituação dos Direitos Humanos em relação a mulher encarcerada. Apresentou o enredo histórico desses direitos em âmbito nacional e internacional, desde os séculos passados até os dias atuais, analisando as violações dos Direitos Humanos no Brasil e os efeitos que as normas internacionais possuem no ordenamento brasileiro que asseguram a proteção dos Direitos Humanos das mulheres presas.

Em um primeiro momento do estudo, compreende-se que, apesar das várias nomenclaturas acerca dos Direitos Humanos, o significado empírico do termo é visualizado como um conjunto de normas que asseguram o mínimo para uma vida digna, tendo como base os valores e princípios. Além disso, os Direitos Humanos são direitos históricos e o marco principal da consagração desses Direitos, após muitos anos de entraves (apesar de que, atualmente, a luta para o cessar das violações não acabou), foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 preconizada pela ONU.

No Brasil, os primeiros passos dos Direitos Humanos se deram em decorrência do processo de descolonização do país com a Constituição Federal de 1824. Após vários anos de promulgação/revogação de Constituições Brasileiras (ao todo são 7 Constituições Brasileiras), em 1988 foi promulgada a Constituição Cidadã, a qual assegura os direitos e garantias da população brasileira, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, o Brasil é signatário de tratados e normas internacionais segundo as quais, impõem o respeito aos Direitos Humanos, como por exemplo as Regras de Mandela, Regras de Tóquio e Regras de Bangkok que são documentos que possuem como finalidade demonstrar como deve ser o tratamento digno aos homens e mulheres privados de liberdade. Com enfoque nos Direitos Humanos das mulheres presas, o documento a ser mencionado é a Regras de Bangkok. Nesse ínterim, apresentou-se as violações dos Direitos Humanos mais retratados no Brasil e, dentre elas, com o maior vislumbre, está a mulher como vítima das várias maneiras de cometimentos das violações do Direitos Humanos. Assim, constatou-se que tais documentos não são respeitados em sua totalidade, conforme as notícias e os números apresentados no desenvolvimento do trabalho.

No segundo capítulo, os destaques foram as características do sistema prisional feminino e a maternidade no ambiente carcerário, identificando quem são as mulheres presas e o porquê ali estão. Elucidou-se acerca dos direitos e garantias resguardados pelo

ordenamento jurídico brasileiro no contexto prisional feminino. De um outro ponto, foram expostos a vulnerabilidade e o abandono que a mulher presa vivência no mundo prisional.

A respeito do encarceramento feminino, a cultura androcêntrica e patriarcal ainda é uma característica marcante encontrada na sociedade brasileira. As mulheres são rotuladas, seja no âmbito doméstico ou até mesmo no sistema carcerário, pois a história de preconceitos e desigualdades estão enraizadas no pensamento da coletividade. O perfil predominante das mulheres encarceradas são mulheres jovens, mães solteiras e negras. Os números pesquisados e apresentados atestam que o crime de maior cometimento é o tráfico de drogas, tendo em vista ser uma alternativa de trabalho com dinheiro rápido e fácil, ou seja, traficam para manter a família. Constatou-se ainda, outros fatores que corroboram para a entrada da mulher no mundo do crime, quais sejam: o poder que o título de traficante traz para ela e um dos pontos importantes é o envolvimento da mulher com o parceiro traficante, relacionando-se com o status de poder em ser a mulher do traficante. O ordenamento brasileiro, em relação às mães no cárcere, ainda é escasso de normas e leis. Há várias alterações e acréscimos de normas atuais, entretanto, a aplicação e efetivação dessas normas é outra história. O ordenamento brasileiro garante à mulher presa direito de ter assistência à saúde, principalmente durante a gravidez, sendo ofertado exame pré-natal, ambiente físico adequado, direito de amamentar seus filhos e permanecer com eles. No que diz respeito ao direito de visitas, a escassez é a regra. Constatou-se que a mulher é esquecida e abandonada na prisão pela família e pelos seus parceiros (as), impactando no processo de ressocialização.

No terceiro capítulo, identificaram-se quais são as violações de Direitos Humanos das mães no sistema prisional e demonstrou-se a realidade das mulheres, mães e seus filhos no cárcere. Avaliou-se dura realidade dos filhos das mulheres presas e conceituou-se *hipomaternidade* e *hipermaternidade* e discorreu-se sobre a “dupla penalização” que tais mulheres sofrem.

A realidade das mulheres no sistema carcerário brasileiro é de vulnerabilidade e acentua-se com a gravidez/puerpério, devido as especificidades do corpo feminino. As mães são duplamente culpadas: por um lado, por ser mulher e criminosa e, por outro, ser mãe e criminosa. A gestação ou criação do filho deve ser tranquila, ter uma alimentação balanceada e um ambiente apropriado, sendo que quando não possui esses meios, a mãe e seu filho passam por momentos de grande vulnerabilidade, o que, conforme constatou-se não está sendo respeitado.

Dessa forma, em atenção à proposta de pesquisa, verificou-se e conclui-se que, as violações mais recorrentes dos Direitos Humanos das mães no sistema prisional feminino

brasileiro são aquelas inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, são as questões do dia a dia da presa, ou seja, as péssimas condições dos ambientes carcerários, sem estrutura adequada para abrigar os filhos, superlotação, carência de recursos de higiene e de medicamentos específicos para as mulheres, despreparo dos agentes, e por outro lado, o abandono e a solidão vivenciadas por essas mulheres são muito dolorosas do ponto de vista emocional e psíquico.

Assim, no que diz respeito à maternidade no cárcere, o atual cenário carcerário brasileiro é de caos, pois a situação é mais problemática quando envolve o sistema feminino e agrava-se ainda mais, quando se trata da gestação e maternidade nesse ambiente rude, ficando essas mulheres à mercê do sistema precário e degradante que são as unidades prisionais. A desproporcionalidade das unidades carcerárias masculinas para as femininas é nítida, contribuindo para esse grande sistema desordenado. Ou seja, é visível o total desrespeito acerca dos Direitos Humanos e dos Direitos Constitucionais consagrados na Constituição da República, tendo em vista o descaso perante essas mulheres. A omissão do Estado brasileiro é evidente e, somando com a precariedade do sistema prisional, torna-se numa tremenda desordem. Essas mulheres são tratadas, basicamente como homens, já que o sistema foi criado para o sexo masculino, entretanto as especificidades do corpo feminino demandam de um tratamento totalmente diferente, especialmente quando essas mulheres são mães ou gestantes. A maternidade na vida da mulher é um momento peculiar, requer cuidados específicos, alimentação balanceada e um ambiente propício para criar seu filho, muitas vezes não oferecidos dentro dos presídios.

Por fim, salienta-se que durante a escrita do presente trabalho, as dificuldades encontradas não foram acerca da escrita e desenvolvimento em si, mas, sim, referentes à leitura dos documentos e relatos das mães presas. O que procurou-se desenvolver foi um panorama inicial do tema com o fim de colaborar para outras pesquisas e análises sobre o assunto. Afirma-se que nenhuma mãe merece passar por esses momentos de angústia, tristeza e solidão.

REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. Orientadora: Caroline Vaz. 2015, 30 f. - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.
- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.
- ALVES, Isabela. Em 2020, Brasil registrou 1 mil violações de direitos humanos por dia. **Observatório do terceiro setor**. São Paulo: abr. 2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-2020-brasil-registrou-1-mil-violacoes-de-direitos-humanos-por-dia/>. Acesso em: 05 out. 2021.
- AMARAL, Beatriz Helena Ramos. **A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/mp-debate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016>. Acesso em: 15 out. 2021.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, 2011, 317f. Dissertação (Pós-graduação em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa**. Coimbra: Almedina, 1987.
- ARAÚJO, E.Z. A criminalidade feminina revelada. **Revista Jus Navigandi**. Teresina: 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66964/a-criminalidade-feminina-revelada>. Acesso em: 07 out. 2021.
- ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana de Oliveira. Chega de Silêncio. Universidade Federal do Paraná. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, 2020, 14 f. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ghGqx5767jchtnSr8WntwJ/?lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2021.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência, Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, p. 1843-1853, dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PXJqwc3bQYTMJSY6MdwHfqf/abstract/?lang=pt>. Acesso em 20 out. 2021.
- BARRETTO, Rafael. Coleção sinopses para concursos. **Direitos humanos**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BECKER, Anna; *et al.* O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2016. Disponível em:

<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1050>. Acesso em: 15 out. 2021

BITTENCOURT, Rodrigo do Prado; BITTENCOURT, José Raimundo. O voto de Lewandoski no HC 143.641 e a cultura do encarceramento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6490, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89649>. Acesso em: 10 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOWLBY, John. **Crianças carentiadas**. São Paulo: Instituto de Psicologia - PUCSP, 1960.

BRANCO, Mariana Brito Castelo. Vidas em dobro: a fortaleza nas trancas e a atuação do julgador pernambucano quanto à prisão domiciliar. *In*: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (Org.). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 117-134.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 15 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da

República, [2016d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de execução penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art1. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2016e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania. **Resolução n° 1 de 30 de março de 1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, [2016]. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2017/ResoluoSistematizaodasresolucoesCNPCPversofinal.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania. **Resolução n° 4 de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)**. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas, Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, [2016]. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2017/ResoluoSistematizaodasresolucoesCNPCPversofinal.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 347**. Brasília: DF, [2015a]. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fevereiro de 2018. [2018b]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, dez. 2015, p. 229-239. Disponível em: <https://sur.conectas.org/tag/hipermaternidade/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1924.

BURCKARDT, Bethina Rafaela; NIELSSON, Joice Graciele. Encarceramento feminino no Brasil: igualdade e diferença no âmbito do sistema prisional. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA, 9., 2018, Rio Grande do Sul. **Anais [...]**. Rio Grande do Sul: Unijuí – Universidade Regional, 2019, p. 01-17. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10629>. Acesso em: 07 out. 2021.

CASTILHO, Ricardo. Coleção sinopses jurídicas; **Direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CATÃO, Maria de Fátima F. Martins. Exclusão/inclusão social e direitos humanos: delimitação de um conceito e implicações de uma problemática. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: UFPB, 2004. p. 331-349. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.6, Jan. – Jun. 2009, p. 61-78. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>. Acesso em 15 out. 2021

CONVENÇÃO DE VIENA. Decreto nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

CECHINEL, Beatriz; CORTINA, Monica Ovinski de Camargo; ELY, Amanda. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 406, n. 233, p. 761-778, set. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcqNq4NR9TCck3tNmvp5c/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1987.

DEPEN – Departamento Penitenciário. **Levantamento nacional de informações penitenciárias SISDEPEN**. Julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>: Acesso em: 07 out. 2021.

DINIZ, Debora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

FREITAS, Fábio F.B. de. A questão democrática e os Direitos Humanos: encontros, desencontros e um caminho. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: UFPB, 2004. p. 285-315. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

FUCHS, Marcos. Mulheres encarceradas: dupla punição. **Conectas: Direitos Humanos**. 07 São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/28793-mulheres-e-encarceradas-duplapunicao>. Acesso em: 25 out. 2021.

FUJIMOTO, Gaby. Cenário Mundial das Políticas de Primeira Infância. *In: Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados - Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2016. 532 f. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em 20 out. 2021.

GARCIA, Janaina. **Mulheres presas são abandonadas e julgadas pela sociedade, diz magistrada**. [Site UOL]. 01 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/01/mulheres-presas-sao-abandonadas-por-completo-diz-magistrada-do-tj-sp.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

GUIMARÃES, Mariana Costa. **A problemática da visita íntima no cárcere feminino: um estudo de caso sobre a penitenciária feminina Consuelo Nasser**. Orientador: Luciana de Oliveira Diais. 2015. 121 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos). Universidade Federal de Goiás, Goiânia. 2015.

HAUSER, Ester Eliana; IORA, Hermínia Wilhelmina Bernardes; RAGAZZON, Vanessa Aléxia. Mães e crianças atrás das grades: encarceramento feminino, dignidade da pessoa humana e o Habeas Corpus Coletivo do STF nº 143.6411. *In: JORNADA DE PESQUISA*, 23., 2018, Rio Grande do Sul. **Anais [...]**. Rio Grande do Sul: Unijuí – Universidade Regional, 2018, p. 01-11.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Dossiê sobre as políticas de encarceramento de mulheres no Brasil. *In: MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de et al.* (org.). **Mulheres privadas de liberdade: vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 47-64.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990. 37 f.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada: as presas definitivas do conjunto penal feminino da mata escura sob a ótica da criminologia feminista**. Orientador: Daniela Carvalho Portugal. 2017. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24849>. Acesso em: 15 out. 2021.

LEMBRUGER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca

LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista e. Masculinidades no Cárcere: Homens que visitam suas Parceiras Privadas de Liberdade. **Psicologia: Ciência e Profissão**.

Rio de Janeiro, v. 38, p. 73-87, ago. 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/hChkrRsYJVKS9cPq6PqMQM/abstract/?lang=pt>. Acesso em:
15 out. 2021

LIMA, Raquel da Cruz. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – parte II. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**. São Paulo, 2015. Disponível em:<http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-ii/>. Acesso em 15 out. 2021.

LOFRANO, Marília. #2 A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS. Entrevistadores: Equipe Politize! Entrevistada: Marília Lofrano. [S. l.], 23 fev. 2021. **Podcast**. Disponível em:
<https://open.spotify.com/episode/2wHbqnLwCDNzw4kwCUwL3C>. Acesso em: 05 set. 2021.

LUC, Mauren. **Apenas 20% das mulheres presas recebem visitas**. Plural Curitiba. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/apenas-20-das-mulheres-presas-recebem-visitas/>. Acesso em: 08 out. 2021.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS Marcelo Loeblein dos. **Gênero e criminalidade: um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil**. [S.l.], 2010. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/amp/>. Acesso em 15 out. 2021

MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de; ALMEIDA, S. M. de; CASTRO, P. A. de. Vulnerabilidades socioculturais e educacionais enfrentadas pelos filhos e filhas de jovens e mulheres privadas de liberdade: um estudo etnográfico. *In*: MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de *et al.* (org.). **Mulheres privadas de liberdade**. vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza. Jundiá: Paco Editorial, 2016, p. 83-115.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Curso-de-Execu%C3%A7%C3%A3oPenal-Guilherme-de-Souza-Nucci-2018.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

O QUE são direitos humanos? **Unidos pelos direitos humanos**, [S. l], [20--]. Disponível em: <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/>. Acesso: 16 set. 2021.

OLIVEIRA, Cida de. **Abandono, desamparo e doenças agravam punição às mulheres nas prisões brasileiras**. [Site Rede Brasil]. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/03/abandono-desamparo-e-doencas-agravam-punicao-as-mulheres-nas-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 15 out. 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. São Paulo: Forense, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. Por uma teoria dos direitos fundamentais e sua aplicação no Júri Popular. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 1 dez. 1999, ano 4, n. 37. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1072>. Acesso em: 25 set. 2021.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

PEQUENO, Marconi José P. Filosofia dos Direitos Humanos. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: UFPB, 2004, p. 164-200. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br>. Acesso em: 28 set. 2021.

PIMENTEL, Elaine. **As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. v. 02, v. 2, Jul.-Dez. 2016, p. 169-178. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11434/7219>. Acesso em: 10 out. 2021.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PIOVESAN, Flavia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1., 2001, São Paulo: 2001. **Anais [...]**. São Paulo: 2001, p. 01-05. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

PONTE, Emmanuel. Mãe, esposa, vagabunda: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no seminário tortura e encarceramento em massa. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://itcc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o->

estigma-das-mulheresencarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/. Acesso em: 30 out. 2021.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Apresentação. **Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. [S.l.], [20--]. Disponível em:https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/index.html#:~:text=Os%20sistemas%20internacionais%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,humanos%20em%20todo%20o%20mundo. Acesso em 25 set. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015. *E-book*. Acesso restrito.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Acesso restrito.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RITA, Rosângela Peixoto Santa. Vivências maternas de mulheres em situação de privação de liberdade: por uma política de redução do encarceramento. In: MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de *et al.* (org.). **Mulheres privadas de liberdade: vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 65-82.

RODRIGUES, Amanda Caroline *et al.* **Sobre maternidade e encarceramento feminino**. São Paulo, 2020. Disponível em:<https://outraspalavras.net/feminismos/sobre-maternidade-e-encarceramento-feminino/>. Acesso em: 20 out. 2021.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais**. Orientador: Vitor Antonio Guazzelli Peruchin. 2017. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

ROOSEVELT, Eleanor. **Representante dos EUA para as Nações Unidas, idealizadora da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Discurso em 1939 nos degraus do Lincoln Memorial, Washington DC, Estados Unidos da América.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções**. Albertosantos.org: Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.albertosantos.org>. Acesso em: 07 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 25 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEIXAS, Taysa Matos. **Os filhos da outra**: A mulher e a gravidez no cárcere. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-a-gravidez-no-carcere>. Acesso em: 25 out. 2021.

SIGILLÓ, Giovanna Penhalbel. O androcentrismo velado no sistema carcerário brasileiro. **Revista Justificando**, [S.l.], 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com>. Acesso em: 07 out. 2021.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* A garantia dos Direitos Humanos no Brasil. **Politize!** [S. l.], fev. 2021a. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/garantia-dos-direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* A história dos direitos humanos. **Politize!** [S. l.], fev. 2021b. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* O Sistema Internacional de Proteção e os tratados internacionais de Direitos Humanos. **Politize!** [S. l.], fev. 2021c. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/tratados-internacionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Denise Maria Moura e. As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões. *In*: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (orgs). **Mães encarceradas e filhos abandonados**: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação. Curitiba: Juruá, 2018, p. 73-116.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. *E-book*.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVESTRIN, Sara Helena Piccoli. **As violações aos direitos das mulheres mães e gestantes nas penitenciárias femininas brasileiras**. Orientador: Grazielly Alessandra Baggenstoss. 2017. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Departamento de Direito. Florianópolis. 2017.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Programa Mulheres Livres quer amenizar vulnerabilidade social de detentas em SC**. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/programa-mulheres-livres-quer-amenizar-vulnerabilidade-social-de-detentas-em-sc?redirect=%2F>. Acesso em: 28 out. 2021.

TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: UFPB, 2004. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br>. Acesso em: 15 set. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 set. 2021.

UNICEF. **O que são direitos humanos?** [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 7 set. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. *E-book*. Acesso restrito.

VIEIRA, Isabela; FREIRE, Tâmara. **Mães presas não têm benefícios legais, dizem especialistas**. Agência Brasil. maio, 2016. Disponível em: <http://m.agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/maes-presas-nao-tembeneficios-legais-dizem-especialistas>. Acesso em: 15 out. 2021.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e violência no mundo feminino**. Curitiba: Juruá, 2003.

WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. **Revista de Ciências Sociais** Rio de Janeiro, 2004, v. 47, n. 2, p. 215-232.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, Curitiba, 27 ago. 2013, p. 121-148. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 28 set. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. **Revista de direitos e garantias fundamentais**. Vitória, jun. 2017, p. 283-301. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/909>. Acesso em: 29 set. 2021.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. Os direitos fundamentais nas Constituições Brasileiras. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. São Paulo, 2012, p. 51-69. Disponível em: <https://www.metodista.br>. Acesso em: 28 set. 2021.

ZEN, Célia Regina. **Maternidade na prisão: análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas**. Juruá, Curitiba, 2020.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais. **Meu site jurídico**. [S. l.], ago. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 25 set. 2021.